



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 14/2012:

Condecorando, com o Primeiro Grau da Ordem Amílcar Cabral, o Senhor JOSÉ MANUEL DURÃO BARROSO, Presidente da Comissão Europeia. 1186

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 11/2012:

Aprova a Convenção de Crédito assinada a 4 de Julho de 2012, entre a República de Cabo Verde e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no montante de € 22.200.000,00 (vinte e dois milhões e duzentos mil euros), o que corresponde aproximadamente à quantia de ECV 2.447.883.000 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e três mil escudos cabo-verdianos). 1186

Resolução n.º 70/2012:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar as despesas com a ADENDA N.º1 ao contrato para a execução da empreitada “Construção da expansão dos Portos do Vale dos Cavaleiros no Fogo e Furna na Brava”, no montante de 1.146.671,21 Euros (126.437.701\$00 - cento e vinte seis milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e um escudos). 1227

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 14/2012

de 24 de Outubro

O Dr. José Manuel Durão Barroso desempenhou no seu país, Portugal, vários cargos de elevada responsabilidade pública, de entre os quais sobressaem os de Ministro dos Negócios Estrangeiros e Primeiro-Ministro. Foi notório, no desempenho desses cargos, um grande interesse pelo destino do povo das ilhas e pelo sucesso de Cabo Verde. A competência, o empenho e a amizade que sempre pôs no equacionamento e na resolução das questões suscitadas pela cooperação Portugal/Cabo Verde fizeram com que merecesse a gratidão e o reconhecimento dos cabo-verdianos.

De há uns anos a esta parte, vem exercendo o altíssimo cargo de Presidente da Comissão Europeia. Nesse papel, como nos anteriores, continuou a acarinhar Cabo Verde, seu povo e os seus desideratos de desenvolvimento, em liberdade e em democracia. O Acordo de Parceria Especial celebrado entre Cabo Verde e a União Europeia, por exemplo, para se tornar realidade, contou, e muito, com o contributo firme e determinado do Dr. José Manuel Durão Barroso.

O seu percurso pessoal e profissional marcou, de modo muito especial, as relações de amizade e cooperação entre Cabo Verde e Portugal e continua deixando a sua marca nas relações de parceria deste Arquipélago do Atlântico Médio com a União Europeia. O empenho e a dedicação com que desempenhou as elevadas funções que lhe foram sendo confiadas, em Portugal e na União Europeia, o grande afecto que tem demonstrado pelo povo de Cabo Verde e a sua disponibilidade permanente para apadrinhar iniciativas viradas para a melhoria da sua qualidade de vida e para a consolidação do seu Estado de Direito, fazem-no merecedor de público reconhecimento do povo cabo-verdiano e da mais alta distinção do Estado de Cabo Verde.

Assim,

Em reconhecimento do valioso, indiscutível e incontornável contributo, pessoal e profissional, dado pelo Dr. José Manuel Durão Barroso na consolidação das relações de amizade e cooperação entre a República de Cabo Verde e a União Europeia;

No uso da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea c) da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro e 5.º, alínea c), da Lei n.º 19/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelos artigos 1.º e 2.º, n.º 2 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, conjugados com o disposto nos artigos 2.º e 3.º, alíneas c) e e) da Lei n.º 19/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É condecorado, com o Primeiro Grau da Ordem Amílcar Cabral, o Senhor JOSÉ MANUEL DURÃO BARROSO, Presidente da Comissão Europeia.

Artigo Segundo

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 22 de Outubro de 2012. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/2012

de 24 de Outubro

Nos termos do artigo 61.º da Lei n.º 10/VIII/2011, de 30 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2012, foi autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

A Agência Francesa de Desenvolvimento tem como objectivo essencial a cooperação com países do Sul na luta contra a pobreza, através de doações, de empréstimos e fundos de garantia, do desenvolvimento de projectos de financiamento, programas e estudos, e do apoio a seus parceiros no âmbito do reforço de capacidades.

Neste contexto, com vista a financiar o Programa de Dessalinização nas Ilhas de São Vicente e Sal, a Agência Francesa de Desenvolvimento dispôs-se a conceder a Cabo Verde um empréstimo para o efeito, nas condições previstas na Convenção de Crédito, anexa ao presente Decreto.

O referido programa pretende, para além de reforçar as competências operacionais da Electra, operadora nacional responsável pela produção e distribuição de electricidade e água em Cabo Verde, aperfeiçoar o desempenho da empresa, e melhorar a qualidade de serviço de água, mediante a aquisição de duas novas unidades de produção de água dessalinizada nas Ilhas de São Vicente e Sal, e reabilitação das unidades existentes, ampliando, conseqüentemente, a capacidade de produção de água potável naquelas ilhas do país.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a Convenção de Crédito entre o Governo de Cabo Verde e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no montante de € 22.200.000,00 (vinte e dois milhões e duzentos mil euros), o que corresponde aproximadamente à quantia de ECV 2.447.883.000\$00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e

três mil escudos cabo-verdianos), cujos textos, na versão autêntica em língua francesa, bem como a respectiva tradução em língua portuguesa, se publicam em anexo e fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde deve fazer o uso do empréstimo em estreita observância dos requisitos e condições previstos na Convenção de Crédito, e exclusivamente no âmbito do Programa de Dessalinização nas Ilhas de São Vicente e Sal.

Artigo 3.º

Prazo e Amortização

O Mutuário deve reembolsar o empréstimo no prazo de 23 (vinte e três) anos, sendo 8 (oito) anos de diferimento e 15 (trinta) anos de amortização, em semestralidades, devendo a primeira prestação ser paga a 15 de Dezembro de 2020 e a última a 15 de Junho de 2035.

Artigo 4.º

Taxas de Juros e Comissão

1. A taxa de juros aplicada a cada desembolso é a taxa fixa de referência, acrescida ou diminuída da taxa índice entre o seu valor na data de assinatura e o seu valor na data de fixação da taxa.

2. No final do período de desembolsos, calcula-se uma taxa efectiva global que é uma taxa de juros consolidada igual à média das taxas de juros aplicadas em cada desembolso, ponderadas pelos respectivos montantes.

3. Os valores devidos e não pagos na data prevista estão sujeitos aos juros legais, acrescidos de uma taxa de 3,5% (três vírgula cinco por cento), a título de mora, nos termos da cláusula 4.3 da Convenção de Crédito.

4. O Mutuário deve pagar uma comissão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o montante nominal do crédito.

Artigo 5.º

Podereis

São conferidos ao Membro do Governo, responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da AFD.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

A Convenção de Crédito a que se refere o artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CONVENTION DE CREDIT CCV 1021

en date du 4 Juillet 2012

entre

L'AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT

Le Prêteur

et

la République du Cap-Vert

L'Emprunteur

Convention de credit

Entre:

La République du Cap-Vert, représentée par Madame Cristina DUARTE, en sa qualité de Ministre des Finances et du Plan, dûment habilitée aux fins des présentes conformément au décret présidentiel n°8/2011 du 19 Mars 2011.

(ci-après l'« Emprunteur »);

DE PREMIERE PART,

ET:

L'AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT, établissement public dont le siège est 5, rue Roland Barthes 75598 PARIS Cedex 12, immatriculée au Registre du Commerce de Paris sous le numéro 775 665 599, représentée par Monsieur Denis CASTAING, en sa qualité de Directeur de l'AFD pour le Cap-Vert, dûment habilité aux fins des présentes,

(ci-après l'« AFD » ou le « Prêteur »);

DE DEUXIEME PART,

(ensemble désignés les « Parties » et séparément une « Partie »)

IL EST PREALABLEMENT EXPOSE:

- (A) L'Emprunteur souhaite améliorer la desserte en eau potable des îles de São Vicente et de Sal (le « Projet »);
- (B) L'Emprunteur a sollicité du Prêteur la mise à disposition d'un Crédit destiné au financement partiel du Projet;
- (C) Conformément à la résolution n°C20110424 de son comité des Etats Etrangers en date du 14 décembre 2011, le Prêteur a accepté de consentir à l'Emprunteur le Crédit selon les termes et conditions ci-après;
- (D) Le Crédit respecte les critères de concessionnalité du Fonds Monétaire International.

CECI EXPOSE IL EST CONVENU CE QUI SUIT:

1. DÉFINITIONS ET INTERPRÉTATIONS

1.1 Définitions

Les termes utilisés dans la Convention (en ce compris l'exposé ci-dessus et les annexes) commençant par une majuscule auront la signification qui leur est attribuée à l'Annexe 1-A (*Définitions*), sous réserve des termes définis ailleurs dans la Convention.

1.2 Interprétations

Les termes utilisés dans la Convention s'entendront de la manière précisée dans l'Annexe 1-B (*Interprétations*), sauf indication contraire.

2. MONTANT, DESTINATION ET CONDITIONS D'UTILISATION

2.1 Montant

Le Prêteur met à la disposition de l'Emprunteur, à sa demande et sous réserve des stipulations de la Convention, notamment des stipulations de l'Article 2.3 (*Conditions d'utilisation*) ci-après, un crédit d'un montant total maximum en principal de vingt-deux millions deux cent mille Euros (EUR 22 200 000,00).

2.2 Destination

L'Emprunteur devra utiliser l'intégralité des sommes empruntées par lui au titre du Crédit aux fins de financer le Projet, hors impôts, taxes et droits de toute nature, conformément à la description du Projet spécifiée en Annexes 2 (*Description du Projet*) et au Plan de Financement spécifié en Annexe 3 (*Plan de Financement*).

Les fonds seront rétrocédés par l'Emprunteur au Bénéficiaire Final sous forme de prêt à des conditions qui devront avoir été préalablement approuvées par le Prêteur.

2.3 Conditions d'utilisation

Le Prêteur ne sera tenu d'effectuer les Versements demandés que si, à la date de la Demande de Versement et à la Date de Versement envisagée:

- (a) aucun Cas d'Exigibilité Anticipée n'est en cours ni ne pourrait résulter de la mise à disposition du Versement;
- (b) l'ensemble des conditions suspensives listées en Annexe 4 (*Conditions Suspensives*), est respecté et est jugé satisfaisant par le Prêteur.

Lorsque la réalisation de tout ou partie des conditions suspensives listées en Annexe 4 (*Conditions Suspensives*) consiste en la remise de documents :

- les versions définitives de ces documents, dont des projets auraient été (x) préalablement communiqués au Prêteur et (y) acceptés par ce dernier, ne devront pas révéler de différence par rapport auxdits projets de nature à porter atteinte à l'équilibre du Projet ou aux droits ou aux intérêts du Prêteur; et
- les documents non visés au paragraphe ci-dessus devront être jugés satisfaisants par le Prêteur tant sur le fond que sur la forme.

3. MODALITÉS DE VERSEMENT

3.1 Montant des Versements

Le Crédit sera mis à disposition de l'Emprunteur pendant la Période de Versement, dans la limite du Crédit Disponible, en plusieurs Versements.

Le premier Versement sera au moins égal à un million d'Euros (EUR 1 000 000). Chaque Versement suivant

sera au moins égal à trois millions d'Euros (EUR 3 000 000) ou égal au montant du Crédit Disponible si celui-ci est inférieur à trois millions d'Euros (EUR 3 000 000).

Le montant de chaque Versement sera établi par l'Emprunteur sur la base du Programme Prévisionnel des Dépenses établi au moins pour le mois à venir transmis par le Bénéficiaire Final ou l'Emprunteur.

3.2 Demande de Versement

Sous réserve du respect des conditions visées à l'Article 2.3 (*Conditions d'utilisation*), l'Emprunteur pourra tirer sur le Crédit en remettant au Prêteur une Demande de Versement dûment établie.

Chaque Demande de Versement devra être adressée par l'Emprunteur (représenté par la Direction générale du Trésor au sein du Ministère des Finances et du Plan) au Directeur de l'AFD à l'adresse suivante : 15 avenue Nelson Mandela, B.P. 475 CP 18 524, Dakar, Sénégal.

Chaque Demande de Versement est irrévocable et ne sera considérée comme dûment établie que si:

- (a) elle est substantiellement en la forme du modèle figurant en Annexe 5-A (*Modèle de lettre de demande de versement*);
- (b) elle est établie et reçue par le Prêteur au plus tard quinze (15) Jours Ouvrés avant la Date Limite de Versement;
- (c) elle est accompagnée par le Programme Prévisionnel des Dépenses, et
- (d) tous les documents et les justificatifs nécessaires sont joints à la Demande de Versement et sont conformes aux stipulations de l'Article 3.4 (*Modalités de versement du Crédit*).

3.3 Réalisation du Versement

Si les conditions stipulées dans la Convention sont remplies, le Prêteur mettra à disposition de l'Emprunteur le Versement demandé.

Le Prêteur adressera à l'Emprunteur dans les meilleurs délais une lettre de confirmation de Versement substantiellement en la forme du modèle figurant en Annexe 5-B (*Modèle de lettre de Confirmation de Versement*).

3.4 Modalités de versement du Crédit

L'Emprunteur ouvrira un Compte Spécial auprès de la Banque Centrale au nom de la Direction générale du Trésor intitulé « Programme dessalement sur les îles de Sao Vicente et Sal », à destination duquel seront effectués tous les Versements du Prêteur.

Le Compte Spécial sera exclusivement alimenté par les Versements du Prêteur.

A aucun moment le Compte Spécial ne sera débiteur.

Le Compte Spécial ne fera l'objet d'aucune compensation avec un autre compte au nom de la République du Cap-Vert auprès de la Banque Centrale.

L'Emprunteur remettra au Prêteur un relevé mensuel retraçant les mouvements intervenus sur le Compte Spécial.

L'Emprunteur transmettra chaque mois au Prêteur un relevé retraçant l'ensemble des règlements sur les fonds du Crédit et précisant la référence des factures réglées, leurs montants et les entreprises bénéficiaires.

3.5 Modalités d'utilisation du Crédit

Les fonds versés sur le Compte Spécial seront utilisés par l'Emprunteur selon les modalités suivantes:

3.5.1 Refinancement de dépenses payées par le Bénéficiaire Final

L'Emprunteur pourra rembourser le Bénéficiaire Final des dépenses dûment justifiées et payées par le Bénéficiaire Final.

Les fonds seront versés à l'Emprunteur dans les conditions prévues à la Convention sur justification, satisfaisante pour le Prêteur, des dépenses payées par la réalisation du Projet.

L'Emprunteur sera tenu d'accompagner ses Demandes de Versement:

- (i) des contrats, lettres de commande ou marchés fournis par le Bénéficiaire Final ainsi que, le cas échéant, des plans et devis préalablement transmis à l'Agence conformément aux dispositions de l'Article 11.6 (*Passation de Marchés*), se rapportant au versement sollicité; et
- (ii) des pièces préalablement mises en forme par l'Assistant technique et jugées satisfaisantes par le Prêteur attestant que les dépenses ont bien été réglées.

Les pièces justificatives, telles que mémoires ou factures acquittées, pourront être présentées sous forme de photocopies ou de duplicata certifiés conformes à l'original par le Bénéficiaire Final et devront mentionner les références et les dates des ordres de paiement. L'Emprunteur s'engage à faire en sorte que le Bénéficiaire Final ne se dessaisisse pas des pièces originales, les tienne à sa disposition permanente et à celle du Prêteur et en fournisse une photocopie ou un duplicata certifiés conformes à l'original au Prêteur si celui-ci en fait la demande.

Le Prêteur pourra, en outre, demander au Bénéficiaire Final tout autre document prouvant que l'investissement correspondant à ces dépenses a bien été réalisé.

3.5.2 Règlement direct par l'Emprunteur aux entreprises

- (a) En dehors des dépenses refinancées visées à l'Article 3.5.1, l'Emprunteur effectuera les règlements directement en faveur des entreprises titulaires des marchés de biens, services et travaux conclus pour la réalisation du Projet.

A cet effet, le Bénéficiaire Final adressera à l'Emprunteur toutes les instructions nécessaires pour permettre d'effectuer les règlements directs demandés.

Ces instructions devront être accompagnées:

- des contrats, lettres de commande ou marchés ainsi que, le cas échéant, des plans et

devis préalablement transmis à l'Agence conformément aux dispositions de l'Article 11.6. (Passation de Marchés), se rapportant au règlement direct sollicité;

- des mémoires, factures ou demandes d'acompte préalablement mises en forme par l'Assistant Technique et jugées satisfaisantes pour le Prêteur qui pourront être présentées sous forme de photocopie ou de duplicata certifiés conformes à l'original par le Bénéficiaire Final.

- (b) Dans la mesure où des acomptes seraient versés directement à l'entreprise au titre de marchés conclus pour la réalisation du Projet, l'Emprunteur s'engage dès à présent à faire en sorte que le Bénéficiaire Final délègue sans délai en faveur du Prêteur, si celui-ci en fait la demande, toute garantie bancaire de restitution qui les couvrirait.

3.5.3 Versements au compte «Fonds d'Acquisition de Petits Services et Fournitures»

- (a) Ouverture d'un compte dédié par le Bénéficiaire Final

L'Emprunteur s'engage à faire en sorte qu'un compte dédié et destiné à l'acquisition de petits services et fournitures soit constitué par le Bénéficiaire Final afin de permettre des dépenses de montants relativement faibles : (i) réalisation rapide de petits chantiers ii) réalisation rapide de petites prestations intellectuelles et (iii) acquisition de petits équipements, services et consommables nécessaires à la réalisation du Projet.

Le compte susmentionné sera intitulé « Fonds d'Acquisition de Petits Services et Fournitures » et sera ouvert au nom du Bénéficiaire Final dans les livres de l'établissement bancaire qu'il aura désigné à cet effet en accord avec le Prêteur et l'Emprunteur.

La totalité des sommes successives versées par l'Emprunteur sur ce compte (dotation initiale et versements ultérieurs éventuels) ne pourra en aucun cas dépasser la somme cumulée maximum de 1 000 000 d'euros.

L'intégralité des intérêts générés par le compte sera reversée sur le compte et utilisée dans les mêmes conditions.

Par ailleurs, le compte « Fonds d'Acquisition de Petits Services et Fournitures » ne pourra faire l'objet d'aucune compensation avec un ou plusieurs autres comptes ouverts par le Bénéficiaire Final dans le même établissement ou dans d'autres établissements.

Seul le Bénéficiaire Final pourra mouvementer le compte en débit. L'Emprunteur transmettra au Prêteur le nom des personnes désignées par le Bénéficiaire Final habilitées à mouvementer le compte ainsi que les spécimens de leurs signatures.

- (b) Conditions d'utilisation du compte «Fonds d'Acquisition de Petits Services et Fournitures»

Les conditions de fonctionnement et d'utilisation du compte susmentionné au paragraphe (a) seront formulées dans un manuel de procédures dont les termes auront fait l'objet d'un avis de non objection de la part du Prêteur.

Toute commande de travaux, de services ou de consommables supérieure à la contrevaletur en ECV de vingt mille (20.000) euros devra faire l'objet de l'accord préalable écrit de l'Emprunteur avant imputation éventuelle sur le Fonds.

L'Emprunteur fera en sorte que le Bénéficiaire Final présente à l'Emprunteur, dans un rapport d'activité mensuel, le décompte général des travaux engagés et des dépenses réalisées corrélativement, accompagné des pièces justificatives. Ce décompte sera transmis par l'Emprunteur au Prêteur, dans le délai de quinze (15) jours à compter de sa réception par l'Emprunteur.

Les pièces justificatives, telles que mémoires ou factures acquittées, pourront être présentées sous forme de photocopie ou de duplicata certifiés conformes à l'original par le Bénéficiaire Final et devront mentionner les références et les dates des ordres de paiement. Le Bénéficiaire Final devra s'engager à ne pas se dessaisir des pièces originales, à les tenir à la disposition permanente de l'Emprunteur et du Prêteur et à en fournir un duplicata certifié conforme à l'original sur demande de l'Emprunteur ou du Prêteur.

L'Emprunteur s'engage à faire en sorte que soit diligent un audit périodique au moins annuel pour l'ensemble des dépenses et des équipements acquis par le Bénéficiaire Final dans le cadre du Fonds d'Acquisition de Petits Services et Fournitures. Ces audits seront réalisés par un cabinet d'audit indépendant sélectionné par le Bénéficiaire Final sur appel d'offres et après avis de non objection du Prêteur sur le cabinet d'audit et sur les termes de référence de la mission d'audit. Les coûts de l'audit seront imputés sur le Fonds d'Acquisition de Petits Services et Fournitures. Les conditions et normes pour la réalisation des audits seront détaillées dans le manuel de procédures du Fonds d'Acquisition de Petits Services et Fournitures.

4. INTÉRÊTS

4.1 Taux d'intérêt

4.1.1 Taux d'intérêt pendant la Période de Versement

Le Taux d'Intérêt applicable à chaque Versement est le Taux Fixe de Référence majoré ou diminué de la variation du Taux Index entre sa valeur à la Date de Signature et sa valeur à la Date de Fixation de Taux.

Le Taux d'Intérêt déterminé conformément au présent Article 4.1.1 (*Taux d'Intérêt*) ne pourra:

- Excéder six virgule cinquante quatre pour cent (6,54%) l'an ; ni
- être inférieur à zéro virgule vingt cinq pour cent (0,25%) l'an, nonobstant toute évolution, à la baisse, des taux.

L'Emprunteur aura la faculté d'indiquer dans la lettre de Demande de Versement, le taux d'intérêt fixe maximum au-delà duquel sa Demande de Versement doit être annulée.

4.1.2 Consolidation automatique des taux après la Période de Versement

Le Taux d'Intérêt Consolidé applicable pour chaque Période d'Intérêts suivant la Date de Déclenchement

sera égal à la moyenne, pondérée par les montants des Versements, des Taux d'Intérêt applicables à chaque Versement.

Le Taux d'Intérêt Consolidé déterminé conformément au présent Article 4.1.2 (*Consolidation automatique des taux après la Période de Versement*) ne pourra:

- (i) Excéder six virgule cinquante quatre pour cent (6,54%) l'an ; ni
- (ii) être inférieur à zéro virgule vingt cinq pour cent (0,25%) l'an, nonobstant toute évolution, à la baisse, des taux.

La Conversion de Taux s'effectue sans frais.

4.2 Calcul et paiement des intérêts

L'Emprunteur doit payer les intérêts échus à chaque Date d'Échéance.

Le montant des intérêts payables par l'Emprunteur à une Date d'Échéance considérée et pour une Période d'Intérêts donnée est égal à la somme des intérêts dus sur le Capital Restant Dû par l'Emprunteur sur l'ensemble des Versements à la Date d'Échéance précédente. Les intérêts dus par l'Emprunteur sur un Versement considéré sont calculés en tenant compte:

- (i) du Capital Restant Dû par l'Emprunteur sur le Versement considéré à la Date d'Échéance précédente ou à la Date de Versement correspondante si la Période d'Intérêts est la première Période d'Intérêts;
- (ii) du nombre réel de jours courus pendant la Période d'Intérêts considérée rapporté à une base de trois cent soixante (360) jours par an; et
- (iii) du Taux d'Intérêt au taux fixé à l'Article 4.1 (*Taux d'Intérêt*).

4.3 Intérêts de retard et moratoires

- (a) Intérêts de retard et moratoires sur toutes sommes échues et non réglées (à l'exception des intérêts):

Si l'Emprunteur ne paye pas au Prêteur à bonne date un montant dû (en principal, indemnités compensatoires de remboursement anticipé, ou frais accessoires quelconques, à l'exception des intérêts échus et non payés) au titre de la Convention, ce montant portera intérêts, dans les limites autorisées par la loi, pendant la période comprise entre sa date d'exigibilité et la date de son paiement effectif (aussi bien avant qu'après une éventuelle sentence arbitrale) au Taux d'Intérêt applicable à la Période d'Intérêts en cours (intérêts de retard) majoré de trois et demi pour cent (3,5%) (intérêts moratoires) sans qu'il soit besoin d'aucune mise en demeure de la part du Prêteur.

- (b) Intérêts de retard et moratoires sur les intérêts échus et non réglés:

Les intérêts échus et non réglés à leur date d'exigibilité porteront intérêts, dans les limites autorisées par la loi, au Taux d'Intérêt applicable à la Période d'Intérêt en cours (intérêts de retard) majoré de trois et demi pour

cent (3,5%) (intérêts moratoires), dans la mesure où ils seraient dus pour au moins une année entière, sans qu'il soit besoin d'aucune mise en demeure de la part du Prêteur.

L'Emprunteur devra payer les intérêts échus au titre du présent Article 4.3 (*Intérêts de retard et moratoires*) à première demande du Prêteur, ou à chaque Date d'Echéance postérieure à la date de l'impayé.

- (c) La perception d'intérêts de retard ou moratoires par le Prêteur n'impliquera nullement de sa part l'octroi de délais de paiement ni la renonciation à l'un quelconque de ses droits.

4.4 Communication des Taux d'Intérêt

Le Prêteur communiquera dans les meilleurs délais à l'Emprunteur chaque Taux d'Intérêt fixé en application de la Convention.

4.5 Taux effectif global

Les Parties constatent qu'en raison de certaines caractéristiques du Crédit (et en particulier de la variabilité du Taux d'Intérêt applicable aux Versements), le taux effectif global ne peut pas être calculé à la date de la Convention.

Pour répondre aux prescriptions légales françaises et permettre à l'Emprunteur de connaître le coût réel du Crédit, le Prêteur estime utile de préciser, en supposant le Crédit entièrement versé à la Date de Signature et en prenant un taux indicatif à la date du 27 juin 2012 de virgule douze pour cent (2,12%) l'an, que le taux effectif global du Crédit serait de un virgule zero huit pour cent (1,08%) en ce qui concerne le taux de la période semestrielle et que le taux effectif global annuel serait de deux virgule seize pour cent (2,16%).

5. CHANGEMENT DU CALCUL DES INTERETS

5.1 Notification

S'il s'avère, pour une Période d'Intérêts, qu'en raison de circonstances affectant le marché interbancaire sur la zone euro, il n'est pas possible de fixer le Taux d'Intérêt, le Prêteur en notifiera l'Emprunteur.

5.2 Taux de substitution

Pendant les trente (30) jours calendaires suivant la notification donnée par le Prêteur conformément à l'Article 5.1 (*Notification*) ci-dessus, celui-ci et l'Emprunteur négocieront un taux de substitution pour le Crédit, étant précisé que celui-ci ne saurait être refusé sans motif valable. En cas d'application d'un taux de substitution, celui-ci s'appliquera rétroactivement à compter du premier jour de la Période d'Intérêt en cause.

6. COMMISSIONS

L'Emprunteur est redevable d'une commission d'instruction de zéro virgule cinq pour cent (0,5%) calculée sur le montant nominal du Crédit et payable à la date indiquée par le Prêteur et au plus tard à la Date de Signature.

7. REMBOURSEMENT

A compter de l'expiration de la Période de Différé, l'Emprunteur devra rembourser au Prêteur le principal du Crédit en trente échéances semestrielles, exigibles et payables à chaque Date d'Echéance.

La première échéance sera exigible et payable le 15 décembre 2020, la dernière le 15 juin 2035.

A la fin de la Période de Versement, sous réserve des éventuelles annulations du Crédit en application de l'Article 8.3 (*Annulation du fait de l'Emprunteur*) et de l'Article 8.4 (*Annulation du fait du Prêteur*), le Prêteur adressera à l'Emprunteur un tableau d'amortissement du Crédit.

8. REMBOURSEMENTS ANTICIPES ET ANNU-LATION

8.1 Remboursements anticipés volontaires

Aucun remboursement anticipé de tout ou partie du Crédit ne pourra intervenir avant le 15 septembre 2023.

A compter du 15 septembre 2023, l'Emprunteur pourra rembourser tout ou partie du Crédit par anticipation, dans les conditions suivantes:

- (a) le Prêteur a reçu un préavis écrit et irrévocable au moins trente (30) jours calendaires avant la date de remboursement anticipée envisagée;
- (b) le montant devant être remboursé par anticipation correspond à un nombre entier d'échéances en principal.

Le remboursement anticipé ne pourra intervenir qu'à une Date d'Echéance.

8.2 Remboursements anticipés obligatoires

L'Emprunteur sera tenu de rembourser immédiatement et intégralement tout ou partie du Crédit après avoir été informé par le Prêteur de l'un des cas suivants:

- (a) Illégalité: l'exécution par le Prêteur d'une quelconque de ses obligations au titre de la Convention ou la mise à disposition ou le maintien du Crédit devient illégale aux termes de la réglementation qui lui est applicable. Le Prêteur se réserve par ailleurs le droit, après notification écrite à l'Emprunteur, d'exercer ses droits de créancier tels que stipulés au 2^{ème} alinéa de l'Article 13.2 (*Exigibilité Anticipée*); ou
- (b) Circonstance nouvelle : en raison de l'entrée en vigueur d'une nouvelle réglementation, de sa modification ou de l'interprétation qui en est faite par une Autorité compétente, que ladite réglementation ou Autorité soit française, européenne ou étrangère, le Prêteur est soumis à toute mesure fiscale, monétaire, financière ou bancaire entraînant un surcroît de charge relative à ses engagements au titre de la Convention (résultant, par exemple, d'une modification de son statut local) ou ayant pour effet de réduire la rémunération lui revenant. Le Prêteur se réserve par ailleurs le droit, après notification écrite à l'Emprunteur, d'exercer ses droits de créancier tels que stipulés au 2^{ème} alinéa de l'Article 13.2 (*Exigibilité Anticipée*); ou
- (c) Exigibilité anticipée: le Prêteur prononce l'exigibilité anticipée du Crédit dans les conditions mentionnées à l'Article 13 (*Exigibilité Anticipée*);

8.3 Annulation du fait de l'Emprunteur

Jusqu'à la Date Limite de Versement, l'Emprunteur pourra annuler tout ou partie du Crédit Disponible par l'envoi d'une notification au Prêteur, sous réserve d'un préavis d'au moins trois (3) Jours Ouvrés.

Le Prêteur sera tenu d'annuler le montant notifié, à la condition que les besoins de financement du Projet, tels que déterminés dans le Plan de Financement, soient couverts de façon satisfaisante pour le Prêteur, sauf dans l'hypothèse d'un abandon du Projet par l'Emprunteur.

8.4 Annulation du fait du Prêteur

Le Prêteur pourra annuler tout ou partie du Crédit Disponible par l'envoi d'une notification à l'Emprunteur, avec prise d'effet immédiate, si:

- (a) le Crédit Disponible n'est pas égal à zéro à la Date Limite de Versement; ou
- (b) la première Demande de Versement n'a pas été envoyée par l'Emprunteur et la levée des conditions suspensives au premier Versement prévues en Annexe 4 (*Conditions suspensives*) n'est pas intervenue au plus tard dans les dix-huit (18) mois suivant la date de la décision d'octroi du Crédit par les organes compétents du Prêteur indiquée au paragraphe (C) du Préambule; ou
- (c) un Cas d'Exigibilité Anticipée est intervenu et est en cours; ou
- (d) l'un des événements mentionnés à l'Article 8.2 (*Remboursements Anticipés Obligatoires*) (a) (*Illégalité*) ou (b) (*Circonstance nouvelle*) est intervenu.

8.5 Limitation

- (a) Tout avis d'annulation ou de remboursement anticipé remis par une Partie en application du présent Article 8 (*Remboursements Anticipés et Annulation*) sera irrévocable et définitif, et, sauf stipulation contraire dans la Convention, précisera la ou les dates de remboursement ou d'annulation ainsi que les montants correspondant.
- (b) L'Emprunteur ne pourra rembourser ou annuler tout ou partie du Crédit qu'aux dates et selon les modalités stipulées dans la Convention.
- (c) Tout remboursement anticipé devra s'accompagner du paiement des intérêts échus sur le montant remboursé et du paiement de l'indemnité prévue à l'Article 9.2 (*Indemnités consécutives au remboursement anticipé*) ci-dessous.
- (d) Les montants remboursés par anticipation seront imputés sur les dernières échéances de remboursement, en commençant par les plus éloignées.
- (e) L'Emprunteur ne pourra pas emprunter de nouveau tout ou partie du Crédit qui aura été remboursé par anticipation ou annulé.

9. OBLIGATIONS DE PAIEMENT ADDITIONNELLES

9.1 Frais accessoires

9.1.1 L'Emprunteur paiera directement ou, le cas échéant, remboursera au Prêteur, si celui-ci en a fait l'avance, le montant de tous les frais et dépenses raisonnables (notamment les honoraires d'avocats) que le Prêteur encourt dans le cadre de la négociation, la préparation et la signature des Documents de Financement ou de tout document auquel elle fait référence (y compris l'opinion juridique) et tout autre Document de Financement signé après la Date de Signature.

9.1.2 Si un avenant à l'un des Documents de Financement est requis, l'Emprunteur remboursera au Prêteur tous les frais (notamment les honoraires d'avocats) que ce dernier aura raisonnablement encourus pour répondre à cette demande, l'évaluer, la négocier ou s'y conformer.

9.1.3 L'Emprunteur remboursera au Prêteur, tous les frais et dépenses (notamment les honoraires d'avocats) que ce dernier aura encourus afin de préserver ou de mettre en œuvre ses droits au titre d'un Document de Financement.

9.1.4 L'Emprunteur paiera directement ou, le cas échéant, remboursera au Prêteur, si celui-ci en a fait l'avance, les commissions et frais de transfert éventuels afférents aux fonds versés à l'Emprunteur ou pour le compte de l'Emprunteur entre la place de Paris et toute autre place déterminée en accord avec le Prêteur, ainsi que les commissions et frais de transfert éventuels afférents au paiement de toutes sommes dues au titre du Crédit.

9.2 Indemnités consécutives au remboursement anticipé

Au titre des pertes de réemploi subies par le Prêteur en raison du remboursement anticipé de tout ou partie du Crédit selon les stipulations des Articles 8.1 (*Remboursements anticipés volontaires*) et 8.2 (*Remboursements anticipés obligatoires*), l'Emprunteur indemniserà le Prêteur par le versement d'une somme calculée, sur l'ensemble du Crédit en appliquant, pour le Crédit les principes suivants:

- si le taux d'intérêt relatif au Crédit majoré de *quatre pour cent* (4%) est inférieur ou égal au Taux de Réemploi, aucune indemnité n'est due.
- si le taux d'intérêt relatif au Crédit majoré de quatre pour cent (4%) (le « Taux Majoré ») est supérieur au Taux de Réemploi, l'Emprunteur paiera au Prêteur une indemnité égale à la différence actualisée qui s'établirait en défaveur du Prêteur entre les intérêts que le Crédit aurait produit au Taux Majoré s'il n'y avait pas eu de remboursement anticipé et ceux que produirait un placement de réemploi de même montant ayant le même échéancier que la partie du Crédit ainsi remboursée par anticipation.

Le taux d'actualisation sera égal au Taux de Réemploi. La date utilisée pour le calcul d'actualisation sera celle du remboursement anticipé.

9.3 Impôts, droits et taxes

9.3.1 Droits d'enregistrement

L'Emprunteur devra payer directement ou le cas échéant rembourser au Prêteur, si celui-ci en a fait l'avance, les droits de timbre, d'enregistrement et toutes taxes similaires auxquels la Convention serait assujettie.

9.3.2 Retenue à la source

L'Emprunteur s'engage à ce que tous les paiements qui lui incombent en vertu de la Convention soient effectués nets de tous impôts, droits, taxes et retenues à la source, et s'engage expressément à majorer lesdits paiements de telle sorte qu'après prélèvement des impôts, droits, taxes, et retenues à la source, le Prêteur reçoive un montant égal au montant qu'il aurait perçu en l'absence dudit prélèvement. L'Emprunteur s'engage à rembourser le Prêteur de tous frais, impôts, droits et taxes à la charge de l'Emprunteur qui auraient été, le cas échéant, réglés par le Prêteur, à l'exception des impôts, droits ou taxes quelconques dus en France.

9.4 Coûts additionnels

L'Emprunteur paiera au Prêteur dans les cinq (5) Jours Ouvrés suivant la demande du Prêteur, tout coût additionnel et compensera toute réduction de la rémunération nette qu'il retire du Crédit ou toute réduction d'un montant exigible au titre de la Convention, consécutif à l'entrée en vigueur ou la modification de toute disposition législative ou réglementaire, ou le changement dans l'application ou l'interprétation faite par une autorité compétente, qu'elle soit française ou étrangère, d'une disposition législative ou réglementaire, postérieurement à la Date de Signature.

9.5 Indemnité consécutive à une opération de change

Si une somme due par l'Emprunteur au titre de la Convention, ou au titre d'une ordonnance, d'un jugement ou d'une sentence arbitrale concernant cette somme, doit être convertie de la devise dans laquelle elle est libellée en une autre devise, l'Emprunteur indemniserà le Prêteur pour tous ses frais et pertes, et le garantira contre tout coût, toute perte ou responsabilité résultant de cette conversion, découlant notamment de l'éventuelle différence entre (i) le taux de change entre les deux devises utilisé pour convertir la somme et (ii) le ou les taux de change auquel le Prêteur est en mesure de convertir la somme au moment de sa réception. Cette obligation d'indemnisation est indépendante des autres obligations de l'Emprunteur au titre de la Convention.

9.6 Dates d'exigibilité

Toute indemnisation ou remboursement du Prêteur par l'Emprunteur au titre du présent Article 9 (*Obligations de paiement additionnelles*) est exigible à la Date d'Échéance immédiatement postérieure aux faits générateurs auxquels l'indemnisation ou le remboursement se rapporte.

Par exception, les indemnités relatives au remboursement anticipé en application de l'Article 9.2 (*Indemnités consécutives au remboursement anticipé*) sont exigibles à la date à laquelle le remboursement anticipé intervient.

10. DECLARATIONS

A la Date de Signature, l'Emprunteur fait les déclarations stipulées au présent Article 10 (*Déclarations*) au profit du Prêteur. L'Emprunteur est également réputé faire ces déclarations à la date de chaque Demande de Versement et à chaque Date d'Échéance.

10.1 Force obligatoire

Les obligations qui incombent à l'Emprunteur au titre des Documents de Financement sont conformes aux lois et réglementations applicables dans le pays de l'Emprunteur, valables, obligatoires, exécutoires conformément à chacun de leurs termes, lui sont opposables et peuvent être mises en œuvre en justice ou dans le cadre de la procédure arbitrale prévue à l'Article 17 (*Droit applicable, Arbitrage et Election de domicile*).

10.2 Absence de contradiction avec d'autres obligations de l'Emprunteur

La signature des Documents de Financement et l'exécution des obligations qui en découlent ne sont contraires à aucune disposition légale, loi ou réglementation nationale ou internationale qui lui est applicable, ou à aucune convention ou acte obligeant l'Emprunteur ou engageant l'un quelconque de ses actifs.

10.3 Pouvoir et capacité

L'Emprunteur a la capacité de signer et d'exécuter les Documents de Financement et les Documents de Projet et d'exécuter les obligations qui en découlent, d'exercer les activités du Projet financées par le Crédit et il a effectué toutes les formalités nécessaires à cet effet.

10.4 Validité et recevabilité en tant que preuve

Toutes les Autorisations nécessaires pour que :

- (a) l'Emprunteur puisse signer les Documents de Financement et les Documents de Projet, exercer les droits et exécuter les obligations qui en découlent; et
- (b) les Documents de Financement et les Documents de Projet soient recevables en tant que preuve devant les juridictions de l'Emprunteur ou devant les instances arbitrales définies à l'Article 17 (*Droit applicable, Arbitrage et Election de domicile*),

ont été obtenues et sont en vigueur et il n'existe pas de circonstances en raison desquelles ces Autorisations pourraient être rétractées, non renouvelées ou modifiées en tout ou en partie.

10.5 Droit applicable ; exequatur

- (a) Le choix du droit français comme droit applicable à la Convention sera reconnu par les juridictions de l'Emprunteur.
- (b) Tout jugement concernant la Convention rendu par une juridiction française ou toute sentence arbitrale rendue conformément à l'Article 17 (*Droit applicable, Arbitrage et Election de domicile*) sera reconnu et recevra force exécutoire sur le territoire de l'Emprunteur.

10.6 Autorisations du Projet

L'Etat s'engage à ce que toutes les Autorisations du Projet soient délivrées et en vigueur au moment nécessaire et il n'existe pas de circonstance en raison desquelles ces Autorisations pourraient être rétractées, non renouvelées ou modifiées en tout ou partie.

10.7 Droits d'enregistrement et de timbre

Sans objet.

10.8 Libre transfert des fonds

L'Emprunteur confirme que toutes sommes dues au Prêteur en application de la Convention, tant en principal qu'en intérêts, intérêts de retard, indemnités compensatoires de remboursement anticipé, frais accessoires ou autres, seront librement transférables en France ou dans tout autre pays.

Cette autorisation restera en vigueur jusqu'au complet remboursement de toutes sommes dues au Prêteur sans qu'il soit nécessaire d'établir un acte la confirmant dans le cas où le Prêteur serait amené à proroger les dates de remboursement des sommes prêtées.

L'Emprunteur devra se procurer en temps utile les Euros nécessaires à la mise en oeuvre de cette autorisation de transfert.

L'Emprunteur autorise le Prêteur à effectuer, dans les conditions prévues par la Convention, des versements directement en France ou dans tout autre pays.

10.9 Absence de Cas d'Exigibilité Anticipée

Aucun Cas d'Exigibilité Anticipée n'est en cours ou n'est raisonnablement susceptible de survenir.

10.10 Absence d'informations trompeuses

Toutes les informations et tous les documents fournis au Prêteur par l'Emprunteur sont exacts et à jour à la date à laquelle ils ont été fournis ou, le cas échéant, à la date à laquelle ils se rapportaient et n'ont pas été amendés, modifiés, résiliés, annulés ou altérés ni ne sont susceptibles d'induire le Prêteur en erreur sur un quelconque point significatif, en raison d'une omission, de la survenance de faits nouveaux ou du fait d'informations communiquées ou non divulguées.

10.11 Documents de Projet

Les Documents de Projet représentent tous les accords relatifs au Projet, sont en vigueur, valables et opposables aux tiers. Ils n'ont pas été modifiés, n'ont pas pris fin, et n'ont pas été suspendus, sans l'accord préalable du Prêteur, depuis leur transmission au Prêteur, et leur validité n'est pas contestée.

10.12 *Pari passu*

Les obligations de paiement de l'Emprunteur au titre de la Convention bénéficient d'un rang au moins égal aux créances de ses autres créanciers chirographaires et non subordonnés.

10.13 Origine licite des fonds

L'Emprunteur déclare que les fonds, autres que ceux d'origine publique, investis dans le Projet ne sont pas d'origine illicite au regard du droit français, en particu-

lier, ne sont pas en rapport avec le trafic de stupéfiants, la fraude aux intérêts financiers des Communautés européennes, la corruption, les activités criminelles organisées ou le financement du terrorisme, sans que cette liste soit limitative.

10.14 Absence d'Acte de Corruption

L'Emprunteur déclare que le Projet (notamment lors de la négociation, de la passation et de l'exécution de contrats financés au moyen du Crédit) n'a donné lieu à aucun Acte de Corruption.

10.15 Absence d'Effet Significatif Défavorable

L'Emprunteur déclare qu'aucun événement susceptible d'avoir un Effet Significatif Défavorable n'est intervenu depuis la date des dernières déclarations faites en application du présent Article 10 (*Déclarations*).

11. ENGAGEMENTS

Les engagements du présent Article 11 (*Engagements*) entrent en vigueur à compter de la Date de Signature et resteront en vigueur tant qu'un montant quelconque restera dû au titre de la Convention.

11.1 Autorisations

L'Emprunteur s'engage, dans les meilleurs délais, à obtenir, respecter et faire tout le nécessaire afin de maintenir en vigueur toute Autorisation requise par une loi ou une réglementation applicable pour lui permettre d'exécuter ses obligations au titre des Documents de Financement et des Documents de Projet ou pour assurer leur légalité, leur validité, leur opposabilité ou leur recevabilité en tant que preuve.

L'Emprunteur s'engage à obtenir, maintenir en vigueur et respecter dans toutes leurs stipulations, les conditions et restrictions (s'il y en a) imposées par tout accord, autorisation, approbation ou décision d'une administration ou d'autorités publiques ou de tribunaux, sauf manquement non significatif, et à faire tous les actes et démarches qui s'avéreraient nécessaires au titre de toute loi applicable pour l'exécution de toutes ses obligations.

11.2 Documents de Projet

L'Emprunteur s'engage à soumettre pour information au Prêteur toutes modifications des Documents de Projet et à demander l'accord du Prêteur préalablement à toute modification substantielle des Documents de Projet.

11.3 Respect des lois et des obligations

L'Emprunteur s'engage à respecter toutes les lois et réglementations qui lui sont applicables et qui sont applicables au Projet, notamment en matière de protection de l'environnement et de sécurité et en matière de droit du travail. L'Emprunteur devra respecter l'ensemble de ses obligations au titre des Documents de Projet auxquels il est partie.

11.4 *Pari passu*

L'Emprunteur s'engage (i) à maintenir ses obligations de paiement au titre de la Convention à un rang au moins égal aux créances de ses autres créanciers chirographaires et non subordonnés, (ii) à ne pas créer de créances privilégiées ou prioritaires par rapport aux

créances du Prêteur en faveur de prêteurs auxquels il emprunterait ou donnerait sa garantie et à étendre au Prêteur, si celui-ci en fait la demande, le bénéfice *pari passu* de toute garantie supplémentaire qu'il accorderait à tout autre prêteur.

11.5 Audit

L'Emprunteur autorise le Prêteur à effectuer ou à faire effectuer des missions de suivi et d'audit ayant pour objet aussi bien l'évaluation des conditions de réalisation et d'exploitation du Projet que l'appréciation des impacts et de l'atteinte des objectifs du Projet.

A cet effet, l'Emprunteur s'engage à ce que le Bénéficiaire Final accueille ces missions dont la périodicité et les conditions de déroulement, sur pièces et sur place, seront déterminées par le Prêteur, après consultation de l'Emprunteur.

11.6 Passation de marchés

Lors de la passation et de l'attribution des marchés relatifs à la réalisation du Projet, l'Emprunteur s'engage:

- (a) A observer les principes de mise en concurrence et de transparence, dans le respect des normes internationalement reconnues et recommandées par l'OCDE et par la Convention des Nations Unies contre la corruption, pour l'attribution et la passation des marchés, notamment en ce qui concerne l'information et la présélection des fournisseurs, le contenu et la publication des dossiers d'appel d'offres, l'évaluation des offres et l'attribution des marchés.
- (b) A prendre, en tant que de besoin, les mesures nécessaires pour adapter à ces principes les dispositions applicables localement aux marchés publics.
- (c) A confier les marchés pour l'exécution des travaux ou des prestations de services nécessaires à la réalisation du Projet à des entreprises présentant des garanties à tous égards suffisantes quant à leur aptitude à les mener à bien. Aucune exception résultant des contrats au titre des marchés conclus ne pourra être opposée au Prêteur.
- (d) A faire ses meilleurs efforts pour introduire dans les dossiers d'appel d'offres qui seront utilisés dans le cadre de la réalisation du Projet une clause tendant à favoriser l'emploi de la main d'œuvre locale non qualifiée.
- (e) A (i) fournir au Prêteur pour avis de non objection le Plan de Passation des Marchés, (ii) à actualiser le Plan de Passation des Marchés au minimum tous les ans en fonction de l'évolution du Projet et à le transmettre au Prêteur.
- (f) A ce que les avis d'appel à candidatures et les avis d'appel d'offres fassent l'objet d'une large publicité. La publication de ces avis sera assurée par l'intermédiaire de medias papier et de sites Internet appropriés dont, a minima, une publication sur le site dgMarket accessible à <http://afd.dgmarket.com>.

- (g) A soumettre à la non-objection écrite du Prêteur pour chaque marché à financer par le Crédit:
 - (i) en cas d'appels d'offres avec pré-qualification, le dossier de pré-qualification contenant l'avis de pré-qualification, et la méthode d'évaluation envisagée;
 - (ii) en cas d'appels d'offres avec pré-qualification, la liste des candidats pré-qualifiés proposés ou la liste restreinte ainsi que le rapport d'évaluation des candidatures;
 - (iii) le dossier d'appel d'offres ou les documents de consultation des entreprises;
 - (iv) le choix de l'attributaire provisoire du marché (pour ce faire, l'Emprunteur communiquera un rapport détaillé sur l'évaluation et la comparaison des offres reçues, les recommandations concernant l'attribution du marché et une copie de l'offre du soumissionnaire attributaire provisoire du marché, étant entendu que le Prêteur se réserve la faculté de demander copie de toutes les offres reçues).

Dans l'hypothèse d'une méthode d'évaluation avec deux enveloppes (l'une concernant l'offre technique, l'autre l'offre financière), la non-objection du Prêteur sera sollicitée sur le résultat de l'évaluation des offres techniques puis, après évaluation des offres financières, sur le choix de l'attributaire provisoire du marché.

En outre, l'Emprunteur s'engage à inviter le Prêteur, en tant qu'observateur, si celui-ci en fait la demande, aux commissions d'ouverture des plis et à lui communiquer le procès-verbal d'ouverture des plis.

- (h) A soumettre à la non-objection écrite du Prêteur, préalablement à leur signature, les lettres de commande, marchés ou avenants aux dits marchés qu'il se propose de signer pour la réalisation du Projet.

Dans l'hypothèse où les travaux sont exécutés directement par l'Emprunteur, ce dernier s'engage à soumettre à la non-objection écrite du Prêteur les plans et devis afférents à ces travaux.

- (i) A introduire dans les contrats financés par le Prêteur des clauses aux termes desquelles, l'entreprise contractante déclare « *qu'elle n'a commis aucun acte susceptible d'influencer le processus de réalisation du Projet au détriment de l'Emprunteur et notamment qu'aucune Entente n'est intervenue et n'interviendra.* »
- (j) A introduire dans les contrats financés par le Prêteur des clauses aux termes desquelles, l'entreprise contractante déclare que « *la négociation, la passation et l'exécution du contrat n'a pas donné lieu et ne donnera pas lieu à un acte de corruption tel que défini par la Convention des Nations Unies contre la corruption en date du 31 octobre 2003.* »

En outre, lorsque les marchés conclus pour la réalisation du Projet et financés par le Prêteur prévoient la

délivrance d'une garantie de bonne fin ou d'une garantie se substituant à la retenue de garantie, l'Emprunteur s'engage à faire en sorte que le Bénéficiaire Final délègue sans délai en faveur du Prêteur, si celui-ci en fait la demande, tout ou partie de cette garantie.

11.7 Financements supplémentaires

L'Emprunteur s'engage à soumettre à l'agrément préalable du Prêteur toute modification du Plan de Financement et, en cas de surcoût par rapport au Plan de Financement, à mettre en place les financements nécessaires à couvrir tout dépassement.

11.8 Réalisation du Projet

L'Emprunteur s'engage à ce que les personnes, groupes ou entités participant à la réalisation du Projet ne figurent pas sur l'une quelconque des Listes de Sanctions Financières (incluant notamment la lutte contre le financement du terrorisme).

L'Emprunteur s'engage à ne pas acquérir ou fournir de matériel ou intervenir dans des secteurs sous embargo de l'une quelconque des entités suivantes:

- les Nations Unies,
- l'Union Européenne,
- la France.

11.9 Origine licite des fonds

L'Emprunteur s'engage à s'assurer que les fonds, autres que ceux d'origine publique, investis dans le Projet ne sont pas d'origine illicite au regard du droit français, notamment, ne sont pas en rapport avec le trafic de stupéfiants, la fraude aux intérêts financiers des Communautés européennes, la corruption, les activités criminelles organisées ou le financement du terrorisme, sans que cette liste soit limitative.

11.10 Absence d'Actes de Corruption

L'Emprunteur s'engage à ce que le Projet (notamment lors de la négociation, de la passation et de l'exécution de contrats financés au moyen du Crédit) ne donne lieu à aucun Acte de Corruption.

11.11 Responsabilité environnementale et sociale

Afin de promouvoir un développement durable, les Parties conviennent qu'il est nécessaire d'encourager le respect de normes environnementales et sociales reconnues par la communauté internationale parmi lesquelles figurent les conventions fondamentales de l'Organisation Internationale du Travail (OIT) et les conventions internationales pour la protection de l'environnement.

A cet effet, l'Emprunteur s'engage dans le cadre du Projet:

- (a) à introduire dans les dossiers d'appel d'offres et les marchés une clause aux termes de laquelle les entreprises s'engageront et exigeront de leurs éventuels sous-traitants qu'ils s'engagent à observer ces normes internationales en cohérence avec les lois et règlements applicables dans le pays où est réalisé le Projet. Le Prêteur se réserve la faculté de demander à l'Emprunteur un rapport sur les conditions environnementales et sociales dans lesquelles se déroulera le Projet.

(b) à mettre en œuvre les mesures d'atténuation spécifiques au Projet telles qu'elles ont été définies dans le cadre de la démarche de maîtrise des risques environnementaux et sociaux du Projet, à savoir les mesures décrites dans le Plan de Gestion Environnemental et Social (PGES) à établir en début de Projet;

(c) à exiger des entreprises sélectionnées pour réaliser le Projet qu'elles mettent en œuvre ces mesures d'atténuation stipulées dans le PGES, qu'elles fassent respecter par leurs éventuels sous-traitants l'ensemble de ces mesures et, qu'en cas de manquement, elles prennent toutes les mesures appropriées;

(d) à fournir au Prêteur des rapports de suivi annuels de la mise en œuvre du PGES.

11.12 Rétrocession – Suivi du Bénéficiaire Final

L'Emprunteur s'engage:

(a) à faire en sorte que l'Acte de Rétrocession comporte, notamment, tous les engagements que l'Emprunteur a souscrits pour le compte du Bénéficiaire Final aux termes de la Convention et, notamment, mais pas uniquement, ceux prévus aux Articles 11 (*Engagements*) et 12 (*Engagements d'information*) de la Convention;

(b) à recueillir de façon systématique et à tenir à la disposition du Prêteur, les éléments d'identification des personnes physiques (identité, nationalité, domicile) et/ou des personnes morales (dénomination sociale, siège social, identité des associés) bénéficiaires des fonds rétrocédés;

(c) à communiquer au Prêteur toutes informations relatives à la rétrocession (y compris l'état de recouvrement du prêt rétrocédé) qui devra être enregistrée dans les livres comptables du Bénéficiaire Final;

(d) à s'assurer que le Bénéficiaire Final respecte ses obligations au titre de l'Acte de Rétrocession et n'utilisera les fonds rétrocédés qu'au financement du Projet dans les conditions prévues à la Convention;

(e) à faire en sorte que le Bénéficiaire Final assure les biens financés sur les fonds du Crédit contre les risques principaux auxquels la réalisation et l'exploitation du Projet sont susceptibles d'être confrontés.

11.13 Autres engagements

L'Emprunteur s'engage en outre:

(a) à faire raccorder au réseau d'assainissement public et dans un délai jugé acceptable par le Prêteur les installations d'assainissement du chantier naval CABNAV, voisin de l'un des deux sites de projet;

(b) à confirmer le cas échéant au Prêteur la conformité aux pratiques internationales de la mise en sous-concession des services de l'eau ou de l'électricité sur les deux îles concernées par le Projet.

11.14 Statut de l'assistance technique internationale

L'Emprunteur s'engage à faire bénéficier les assistants techniques internationaux affectés pour des missions d'une durée supérieure à six (6) mois dans le cadre du Projet, et en particulier l'Assistant Technique, des dispositions figurant à l'article 10 de l'Accord de coopération culturelle, scientifique, technique et économique signé entre la France et le Cap Vert le 12 février 1976, notamment pour les questions fiscales et douanières.

A cet effet, l'Emprunteur s'engage à mettre en œuvre, le cas échéant, la procédure prévue à l'Accord de coopération signé avec la France et/ou les procédures requises localement afin de faire valablement bénéficier les assistants techniques internationaux de ces droits préalablement au démarrage de leurs prestations d'assistance technique dans le cadre du Projet.

12. ENGAGEMENTS D'INFORMATION

Les engagements du présent Article 12 (*Engagements d'information*) entrent en vigueur à compter de la Date de Signature et resteront en vigueur tant qu'un montant quelconque restera dû au titre de la Convention.

12.1 Information financière

L'Emprunteur fournira au Prêteur toutes les informations que celui-ci pourra raisonnablement demander sur la situation de sa dette publique intérieure et extérieure, ainsi que sur la situation des emprunts qu'il aura garantis.

12.2 Rapports d'exécution

Jusqu'à la Date d'Achèvement Technique, l'Emprunteur fournira au Prêteur, à la fin de chaque semestre un rapport d'exécution technique et financière relatif à la réalisation du Projet.

Dans les trois mois suivant la Date d'Achèvement Technique, l'Emprunteur fournira au Prêteur un rapport général d'exécution.

12.3 Informations complémentaires

L'Emprunteur communiquera au Prêteur:

- (a) sans délais après en avoir eu connaissance, tout événement constitutif ou susceptible de constituer un Cas d'Exigibilité Anticipée ou pouvant avoir un Effet Significatif Défavorable, la nature de cet événement et les démarches entreprises, le cas échéant, pour y remédier;
- (b) dans les meilleurs délais suivant sa survenance, tout incident ou accident en relation directe avec la réalisation du Projet qui pourrait avoir un impact significatif sur l'environnement ou sur les conditions de travail de ses employés ou de ses contractants travaillant à la réalisation du Projet, la nature de cet incident ou accident, et les démarches entreprises ou à entreprendre, le cas échéant, par l'Emprunteur pour y remédier;
- (c) dans les meilleurs délais toute décision ou événement de nature à affecter sensiblement l'organisation, la réalisation ou le fonctionnement du Projet;

(d) pendant toute la période de réalisation des prestations de service, notamment études et missions de contrôle, si le Projet en comporte, les rapports provisoires et les rapports définitifs établis par les prestataires de services et, après réalisation des prestations, un rapport général d'exécution;

(e) dans les meilleurs délais, toute autre information ou toutes pièces justificatives sur les conditions d'exécution des contrats et des Documents de Projet, que le Prêteur pourra raisonnablement lui demander.

12.4 Informations relatives au Bénéficiaire Final

L'Emprunteur s'engage à prendre les mesures nécessaires pour que le Bénéficiaire Final, pendant la période de remboursement du Crédit:

- (i) communique dès leur approbation au Prêteur ses rapports d'activité et ses documents financiers et budgétaires annuels, ainsi que tout renseignement que le Prêteur pourra raisonnablement demander sur sa situation financière, sur le suivi de son redressement financier et sur le suivi de son Contrat de Performances;
- (ii) adresse au Prêteur, à sa demande, les procès-verbaux des délibérations et les rapports des organes sociaux ainsi que, le cas échéant, les rapports des commissaires aux comptes et les rapports d'audit comptable ou tout rapport sur l'exécution et le contrôle de ses exercices budgétaires et financiers.

13. EXIGIBILITE ANTICIPEE DU CREDIT

13.1 Cas d'Exigibilité Anticipée

Chacun des événements et circonstances mentionnés au présent Article 13.1 (*Cas d'Exigibilité Anticipée*) constitue un Cas d'Exigibilité Anticipée.

(a) Défaut de paiement

L'Emprunteur ne paie pas à sa date d'exigibilité une somme due au titre de la Convention au lieu et/ou dans la devise convenue, sauf si le paiement est intégralement effectué dans les cinq (5) Jours Ouvrés suivant sa date d'exigibilité.

(b) Documents de Projet

L'un quelconque des Documents de Projet, ou l'un quelconque des droits et obligations prévus au titre de ces documents, cesse d'être en vigueur, est l'objet d'une demande de résiliation, ou sa validité ou son opposabilité sont contestés.

Aucun Cas d'Exigibilité Anticipée au titre du présent Article 13.1(b) (*Documents de Projet*) ne sera cependant constaté dès lors que (i) la contestation ou la demande de résiliation est retirée dans un délai de trente (30) jours calendaires, à compter de la date à laquelle le Prêteur aura avisé l'Emprunteur ou que l'Emprunteur aura eu connaissance de cette contestation ou demande de résiliation, et que (ii) elle n'a aucun Effet Significatif Défavorable pendant cette période.

(c) Engagements et obligations

L'Emprunteur ne respecte pas l'une quelconque des stipulations de la Convention et notamment, sans que cela soit limitatif, l'un quelconque de ses engagements pris au titre de l'Article 11 (*Engagements*) et de l'Article 12 (*Engagements d'Information*) de la Convention.

A l'exception des engagements prévus aux Articles 11.8 (*Réalisation du Projet*), 11.9 (*Origine licite des fonds*) et 11.10 (*Absence d'Actes de Corruption*) de la Convention pour lesquels aucun délai ne sera accordé, aucun Cas d'Exigibilité Anticipée au titre du présent paragraphe ne sera cependant constaté dès lors qu'il peut être remédié à l'inexécution et qu'il y est remédié dans un délai de cinq (5) Jours Ouvrés, à compter de la date à laquelle le Prêteur aura avisé l'Emprunteur de l'inexécution ou que l'Emprunteur en aura eu connaissance.

(d) Déclaration inexacte

Toute déclaration ou affirmation faite par l'Emprunteur au titre de la Convention, et notamment au titre de l'Article 10 (*Déclarations*) ou dans tout autre document remis par ou au nom et pour le compte de l'Emprunteur au titre de la Convention ou concernant celle-ci, est ou se révèle avoir été inexacte ou trompeuse au moment où elle a été faite ou réputée avoir été faite.

(e) Défaut croisé

Le Prêteur, au titre d'un crédit autre que le Crédit ou de tout autre financement, ou tout autre prêteur ou créancier de l'Emprunteur a résilié ou suspendu son engagement, déclaré l'exigibilité anticipé ou prononcé le remboursement anticipé de cet endettement en raison de la survenance d'un cas de défaut (quelle qu'en soit sa qualification) au titre de la documentation y relative.

(f) Illégalité

Il est ou devient illégal ou impossible pour l'Emprunteur d'exécuter l'une quelconque de ses obligations au titre des Documents de Financement.

(g) Changement de situation significatif et défavorable

Un événement (y compris un changement de la situation politique du pays de l'Emprunteur) ou une mesure susceptible d'avoir un Effet Significatif Défavorable est intervenu ou est susceptible d'intervenir.

(h) Abandon ou suspension du Projet

L'un des événements suivant se réalise:

- suspension ou ajournement de la réalisation du Projet pour une période supérieure à six mois; ou
- non réalisation complète du Projet à la Date d'Achèvement Technique; ou
- l'Emprunteur ou le Bénéficiaire Final se retire du Projet ou cesse d'y participer.

(i) Autorisations

Une Autorisation dont l'Emprunteur ou le Bénéficiaire Final a besoin pour exécuter ou respecter l'une de ses obligations au titre des Documents de Financement ou ses autres obligations importantes prévues dans tout

Document de Projet ou nécessaire pour le fonctionnement normal du Projet n'est pas obtenue en temps utile, est annulée, est devenue caduque ou cesse d'être pleinement en vigueur.

(j) Jugement, sentence ou décision ayant un Effet Significatif Défavorable

Il est rendu un jugement, une sentence arbitrale ou une décision judiciaire ou administrative ayant ou risquant raisonnablement d'avoir un Effet Significatif Défavorable.

(k) Défaut du Bénéficiaire Final

Le Bénéficiaire Final (i) ne respecte pas l'un quelconque de ses engagements au titre de l'Acte de Rétrocession, notamment, mais pas uniquement, ceux prévus aux Articles 11 (*Engagements*) et 12 (*Engagements d'information*) de la Convention et qui doivent être repris par le Bénéficiaire Final dans le cadre de l'Acte de Rétrocession, ou (ii) ne respecte pas l'un quelconque de ses engagements au titre de tout Document de Projet ou au titre de tout autre acte conclu dans le cadre de la réalisation du Projet, ou (iii) suspend ses versements au titre du Projet.

A l'exception des cas visés aux Articles 11.8 (*Réalisation du Projet*), 11.9 (*Origine licite des fonds*) et 11.10 (*Absence d'Actes de Corruption*) de la Convention pour lesquels aucun délai ne sera accordé, aucun Cas d'Exigibilité Anticipée au titre du présent paragraphe (o) ne sera cependant constaté dès lors qu'il peut être remédié à l'inexécution et qu'il y est remédié dans un délai de quinze (15) Jours Ouvrés, à compter de la date à laquelle le Prêteur aura avisé l'Emprunteur de l'inexécution ou que l'Emprunteur en aura eu connaissance.

(l) Suspension de libre convertibilité et de libre transfert

La libre convertibilité et le libre transfert des remboursements et du paiement des intérêts et de toutes autres sommes dues au Prêteur au titre du Crédit, ou de tout autre crédit accordé par le Prêteur à l'Emprunteur ou à tout emprunteur ressortissant de cet Etat, sont remis en cause.

13.2 Exigibilité Anticipée

A tout moment après la survenance d'un Cas d'Exigibilité Anticipée, le Prêteur pourra, sans mise en demeure ni autre démarche judiciaire ou extrajudiciaire, par notification écrite à l'Emprunteur, déclarer immédiatement exigible tout ou partie du Crédit, augmenté des intérêts en cours ou échus et de tous montants échus au titre de la Convention.

Sans préjudice des stipulations du paragraphe ci-dessus, en cas de survenance de l'un des Cas d'Exigibilité Anticipée mentionné à l'Article 13.1 (*Cas d'Exigibilité Anticipée*), le Prêteur se réserve le droit, après notification écrite à l'Emprunteur de (i) suspendre ou ajourner tout Versement au titre du Crédit et/ou (ii) suspendre la formalisation des conventions relatives à d'éventuelles offres de financement additionnelles qui auraient été notifiées par le Prêteur à l'Emprunteur et/ou (iii) suspendre ou ajourner tout versement au titre de toute autre convention de financement en vigueur conclue entre l'Emprunteur et le Prêteur.

13.3 Notification d'un Cas d'Exigibilité Anticipée

Conformément aux termes de l'Article 12.4 (*Informations complémentaires*), l'Emprunteur s'engage à notifier le Prêteur dans les meilleurs délais après en avoir eu connaissance, de tout événement constitutif ou susceptible de constituer un Cas d'Exigibilité Anticipée, en informant le Prêteur de tous les moyens qu'il est envisagé de mettre en œuvre pour y remédier.

14. GESTION DU CREDIT

14.1 Paiements

Tout paiement reçu par le Prêteur au titre de la Convention sera affecté pour le paiement des frais, intérêts, principal, ou toute autre somme due au titre de la Convention, dans l'ordre suivant:

- 1) frais accessoires,
- 2) commissions,
- 3) intérêts de retard,
- 4) intérêts,
- 5) principal.

Les règlements effectués par l'Emprunteur seront imputés en priorité sur les sommes exigibles au titre du Crédit ou au titre des éventuels autres crédits consentis par le Prêteur à l'Emprunteur que le Prêteur aura le plus d'intérêt à voir rembourser, et dans l'ordre fixé à l'alinéa précédent.

14.2 Compensation

Sans avoir à recevoir l'accord de l'Emprunteur ou à le lui notifier, le Prêteur pourra, à tout moment conformément et dans les limites imposées par le droit français, procéder à la compensation entre les sommes qui lui seraient dues et impayées par l'Emprunteur et les sommes que le Prêteur détiendrait à un titre quelconque pour le compte de l'Emprunteur ou que le Prêteur lui devrait et qui seraient exigibles. Si ces sommes sont libellées dans des monnaies différentes, le Prêteur pourra convertir l'une ou l'autre d'entre elles au cours de change du marché pour les besoins de la compensation.

Tous les paiements à effectuer par l'Emprunteur au titre de la Convention seront calculés sans tenir compte d'une éventuelle compensation, que l'Emprunteur s'interdit par ailleurs de pratiquer.

14.3 Jours Ouvrés

Tout paiement qui devient exigible un jour autre qu'un Jour Ouvré doit être effectué le Jour Ouvré précédent.

14.4 Monnaie de paiement

Sauf dérogation prévue à l'Article 14.6 (*Place de réalisation et règlements*), le paiement de toute somme due par l'Emprunteur au titre de la Convention se fera en Euros.

14.5 Décompte des jours

Tous intérêts, commissions ou frais dus au titre de la Convention seront calculés sur la base du nombre de jours effectivement écoulés et d'une année de trois cent soixante (360) jours, conformément à la pratique du marché interbancaire européen.

14.6 Place de réalisation et règlements

(a) Les fonds du Crédit seront virés par le Prêteur sur le Compte Spécial décrit à l'article 3.4 (*Modalités de versement du Crédit*).

(b) Les règlements seront effectués par l'Emprunteur le jour de leur exigibilité au plus tard à 11 heures (heure de Paris) et seront virés au compte:

N° 30001 00064 00000040211 75 (code RIB)

N° FR76 3000 1000 6400 0000 4021 175 (code Iban)

Identifiant swift de la Banque de France (BIC):
BDFEFRPPCCT

ouvert par le Prêteur à la Banque de France (Agence Centrale) à Paris, ou tout autre compte notifié par le Prêteur à l'Emprunteur.

(c) L'Emprunteur s'engage à demander à la Banque Centrale du Cap-Vert qu'elle répercute intégralement et dans l'ordre, les informations suivantes dans les messages d'envoi (les numéros de champs faisant référence au protocole SWIFT MT 202 et 103):

· Donneur d'ordre: nom, adresse, numéro de compte (champ 50)

· Banque du donneur d'ordre (champ 52)

· Motif du paiement: nom de l'Emprunteur, du Projet, numéro de la Convention (champ 70)

(d) Par dérogation aux paragraphes (b) et (c) ci-dessus, sous réserve (i) de l'accord préalable du Prêteur, (ii) du respect par l'Emprunteur de l'engagement décrit au paragraphe (c) ci-dessus sur les instructions à donner à sa banque et (iii) si le Prêteur est autorisé par statut particulier à effectuer des mouvements de fonds localement par l'intermédiaire de son agence sur place, l'Emprunteur pourra régler sur la place de l'Etat dans lequel est réalisé le Projet les sommes dont il sera redevable dans la monnaie du Crédit, pour leur contre-valeur au jour du paiement en monnaie librement transférable et convertible. Ces sommes seront virées chez tout établissement financier de cette place désigné par le Prêteur.

(e) Les taux de change sont ceux appliqués par la Banque de France au jour du Versement.

(f) Seul un règlement effectué conformément aux conditions du présent Article 14.6 (*Place de réalisation et règlements*) sera libératoire.

15. DIVERS

15.1 Langue

La langue de la Convention est le français. Si une traduction en est effectuée, seule la version française fera foi en cas de divergence d'interprétation des dispositions de la Convention ou en cas de litige entre les Parties.

Toute communication ou document fourni au titre de, ou concernant, la Convention, devra être rédigé en français.

S'il n'est pas rédigé en français, et si le Prêteur le demande, il devra être accompagné d'une traduction certifiée en français, et dans cette hypothèse, la traduction française prévaudra, sauf dans le cas d'un texte légal ou d'un autre document ayant un caractère officiel.

15.2 Certificats et calculs

Toute attestation ou détermination par le Prêteur d'un taux ou d'un montant au titre de la Convention constituée, sauf erreur manifeste, la preuve des faits auxquels elle se rapporte.

15.3 Nullité partielle

Si, à tout moment, une stipulation de la Convention est ou devient nulle, la validité des autres stipulations de la Convention n'en sera pas affectée.

La nullité d'une stipulation au regard de la loi d'un pays n'affectera pas sa validité au regard de la loi d'un autre pays.

15.4 Non Renonciation

Le Prêteur ne sera pas considéré comme ayant renoncé à un droit au titre de la Convention du seul fait qu'il s'abstient de l'exercer ou retarde son exercice.

L'exercice partiel d'un droit n'est pas un obstacle à son exercice ultérieur, ni à l'exercice, plus généralement, des droits et recours prévus par la loi.

Les droits et recours stipulés dans la Convention sont cumulatifs et non exclusifs des droits et recours prévus par la loi.

15.5 Cessions

L'Emprunteur ne pourra céder ou transférer de quelque manière que ce soit tout ou partie de ses droits ou obligations au titre de la Convention sans accord préalable écrit du Prêteur.

Le Prêteur pourra céder et transférer à tous tiers ses droits et/ou obligations au titre de la Convention, et conclure tous accords de sous-participation s'y rapportant.

15.6 Valeur juridique

Les Annexes ci-jointes et l'exposé préalable ci-dessus font partie intégrante de la Convention dont ils ont la même valeur juridique.

15.7 Annulation des précédents écrits

La Convention, à compter de la date de sa signature, représente la totalité de l'accord des Parties relativement à l'objet de celle-ci et, en conséquence, annule et remplace tous documents antérieurs qui auraient pu être échangés ou communiqués dans le cadre de la négociation de la Convention.

15.8 Avenant

Aucune stipulation de la Convention ne pourra faire l'objet d'une modification ou d'un avenant sans le consentement des Parties, et tout amendement devra être fait par écrit.

15.9 Communication d'informations

Nonobstant tout accord de confidentialité existant, le Prêteur peut transmettre toute information ou docu-

ments en relation avec le Projet: (i) à ses auditeurs, commissaires aux comptes, agences de notation, conseillers; (ii) à toute personne ou entité à qui le Prêteur envisagerait de céder ou transférer une partie de ses droits ou obligations au titre de la Convention ; et (iii) à toute personne ou entité dans l'objectif de prendre des mesures conservatoires ou de protéger les droits du Prêteur acquis au titre de la Convention.

16. NOTIFICATIONS

16.1 Communications écrites

Toute notification, demande ou communication au titre de la Convention ou concernant celle-ci devra être faite par écrit et, sauf stipulation contraire, par télécopie ou lettre envoyée aux adresses et numéros suivants:

Pour l'Emprunteur:

REPUBLIQUE DU CAP-VERT

Adresse: Av. Amilcar Cabral, CP 30, PRAIA

República de Cabo Verde

Téléphone: (238) 26 07 501 / 513 / 433

Télécopie: (238) 261 3897

A l'attention de : Madame la Ministre des Finances et du Plan

Pour le Prêteur:

AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT

Adresse : 15, Avenue NELSON MANDELA, BP 475, CP 18524 DAKAR - SENEGAL

Téléphone : (221) 33 849 19 99

Télécopie : (221) 33 823 40 10

A l'attention de : Monsieur le Directeur de l'Agence Française de Développement

Copie:

AFD SIEGE

Adresse: 5, Rue Roland Barthes 75598 PARIS Cedex 12

Téléphone: (33) 1 53 44 35 85

Télécopie: (33) 1 53 44 38 62

A l'attention de : Monsieur le Directeur du Département Afrique subsaharienne (AFR)

ou toute autre adresse, numéro de télécopie ou nom de service ou de responsable qu'une Partie indiquera à l'autre moyennant un préavis d'au moins cinq (5) Jours Ouvrés.

16.2 Réception

Toute notification, demande ou communication faite ou tout document envoyé par une personne à une autre au titre de la Convention ou concernant celle-ci produira ses effets:

(i) pour une télécopie, lorsqu'elle aura été reçue sous une forme lisible; et

(ii) pour une lettre, lorsqu'elle aura été déposée à la bonne adresse;

et, au cas où il a été spécifié un service ou un responsable, à condition que la communication soit adressée à ce service ou à ce responsable.

16.3 Communication électronique

(a) Toute communication faite par une personne à une autre au titre de la Convention ou concernant celle-ci pourra l'être par courrier électronique ou tout autre moyen électronique si les Parties:

- (i) s'entendent sur cette forme de communication, jusqu'à avis contraire;
- (ii) s'avisent mutuellement par écrit de leur adresse électronique et/ou de toute autre information nécessaire à l'échange d'informations par ce biais; et
- (iii) s'avisent mutuellement de tout changement concernant leur adresse respective ou les informations qu'ils ont fournies.

(b) Une communication électronique entre les Parties ne produira ses effets qu'à compter de sa réception sous forme lisible.

17. DROIT APPLICABLE, ARBITRAGE ET ÉLECTION DE DOMICILE

17.1 Droit applicable

La Convention est régie par le droit français.

17.2 Arbitrage

Tous différends découlant de la Convention ou en relation avec celle-ci seront tranchés définitivement suivant le Règlement d'arbitrage de la Chambre de Commerce Internationale, en vigueur à la date d'introduction de la procédure d'arbitrage, par un ou plusieurs arbitres nommés conformément à ce règlement.

Le siège de l'arbitrage sera Paris et la langue de l'arbitrage sera le français.

La présente clause d'arbitrage restera valable même en cas de nullité, de résiliation, d'annulation ou d'expiration de la Convention. Le fait par l'une des Parties d'intenter une procédure contre l'autre Partie ne pourra, par lui-même, suspendre ses obligations contractuelles telles qu'elles résultent de la Convention.

La signature par l'Emprunteur de la Convention vaut, de l'accord exprès des Parties, renonciation à toute immunité de juridiction et d'exécution dont il pourrait se prévaloir.

17.3 Élection de domicile

Sans préjudice des dispositions légales applicables, l'Emprunteur élit irrévocablement domicile à l'adresse indiquée à l'Article 16.1 (*Notifications*) et le Prêteur, à l'adresse « AFD SIEGE » également indiquée à l'Article 16.1 (*Notifications*), pour les besoins de la signification des documents judiciaires et extrajudiciaires à laquelle pourrait donner lieu toute action ou procédure mentionnée ci-dessus.

18. ENTREE EN VIGUEUR ET DUREE

La Convention entre en vigueur le jour de sa signature, sous réserve que l'ensemble des formalités nécessaires au regard du droit de l'Emprunteur pour garantir la validité de la Convention aient été réalisées de manière

jugée satisfaisante par le Prêteur et restera en vigueur tant qu'un montant quelconque restera dû au titre de la Convention.

Fait en trois (3) exemplaires originaux, à Praia, le 4 juillet 2012.

L'EMPRUNTEUR

REPUBLIQUE DU CAP - VERT

Représenté par Madame *Cristina DUARTE*, Ministre des Finances et du Plan

LE PRETEUR

AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT

Représenté par Monsieur *Denis CASTAING*, Directeur de l'AFD à Dakar

Cosignataire, son Excellence Monsieur *Philippe BARBRY*, Ambassadeur de France.

ANNEXE 1A - DÉFINITIONS

Acte de Rétrocession désigne l'acte précisant les conditions dans lesquelles l'Emprunteur rétrocède tout ou partie des fonds du Crédit au Bénéficiaire Final.

Actes de Corruption désignent les actes suivants :

- le fait de promettre, d'offrir ou d'accorder à un Agent Public, directement ou indirectement, un avantage indu de toute nature, pour lui-même ou pour une autre personne ou entité, afin qu'il accomplisse ou s'abstienne d'accomplir un acte dans l'exercice de ses fonctions officielles;

- le fait pour un Agent Public de solliciter ou d'accepter, directement ou indirectement, un avantage indu de toute nature, pour lui-même ou pour une autre personne ou entité, afin d'accomplir ou de s'abstenir d'accomplir un acte dans l'exercice de ses fonctions officielles.

Agent Public désigne:

- toute personne qui détient un mandat législatif, exécutif, administratif ou judiciaire qu'elle ait été nommée ou élue, à titre permanent ou non, qu'elle soit rémunérée ou non et quelque soit son niveau hiérarchique,

- toute autre personne qui exerce une fonction publique, y compris pour un organisme public ou une entreprise publique, ou qui fournit un service public,

- toute autre personne définie comme agent public dans le droit interne de l'Emprunteur.

Annexe(s) désigne la ou les annexe(s) à la présente convention.

Assistant Technique désigne la société qui apportera un appui au Bénéficiaire Final pour la mise en œuvre du Projet après avoir été recrutée à l'issue d'un appel d'offres international.

Autorisation(s)	désigne(nt) tous les accords, inscriptions, dépôts, conventions, certifications, attestations, autorisations, approbations, permis et/ou mandats, ou dispenses de ces derniers, obtenus ou effectués auprès d'une Autorité, qu'ils soient accordés par un acte explicite ou réputés accordés en l'absence de réponse après un délai déterminé.		
Autorisation(s) du Projet	désigne(nt) les Autorisations nécessaires pour que (i) l'Emprunteur puisse réaliser le Projet et signer les Documents de Projet auxquels il est partie, exercer les droits et exécuter les obligations qui en découlent, et que (ii) les Documents de Projet auxquels l'Emprunteur est partie soient recevables en tant que preuve devant les juridictions du pays de l'Emprunteur ou devant les instances arbitrales compétentes.	Date d'achèvement Technique	désigne la date prévue pour l'achèvement technique du Projet, soit le 31 mars 2017.
Autorité(s)	désigne(nt) tout gouvernement ou tout corps, département, commission exerçant une prérogative publique, administration, tribunal, agence ou entité de nature étatique, gouvernementale, administrative, fiscale ou judiciaire.	Date de Déclenchement	désigne le Jour Ouvré suivant le dernier jour de la Période de Versement.
Bénéficiaire Final	désigne la société Electra, chargé(e) pour son propre compte de l'exécution du Projet et propriétaire et maître d'ouvrage des investissements financés au moyen des fonds du Crédit qui lui sont rétrocédés par l'Emprunteur.	Date de Fixation de Taux	désigne la date à laquelle le Prêteur détermine le taux d'intérêt de ses crédits. Elle est nécessairement le premier mercredi (ou le jour ouvré suivant s'il est férié) suivant la date de réception par le Prêteur de la Demande de Versement complète ou de la Demande de Conversion de Taux, sous réserve que cette date de réception précède d'au moins deux Jours Ouvrés entiers ledit mercredi. A défaut, la Date de Fixation de Taux sera le second mercredi (ou le premier Jour Ouvré suivant s'il est férié) suivant cette date de réception.
Capital Restant Dû	désigne, pour un Versement considéré, le montant restant dû sur ce Versement, montant correspondant au montant cumulé du Versement mis à disposition de l'Emprunteur par le Prêteur diminué de l'ensemble des échéances en principal appelées par le Prêteur sur le Versement considéré.	Date de Signature	désigne la date de signature de la Convention.
Cas d'Exigibilité Anticipée	désigne chacun des événements ou circonstances visé à l'Article 13.1 (<i>Cas d'Exigibilité Anticipée</i>) ou pouvant constituer un événement ou une circonstance visé à l'Article 13.1 (<i>Cas d'Exigibilité Anticipée</i>).	Date de Versement	désigne la date d'opération à laquelle le Versement est effectué par le Prêteur.
Commission d'Instruction	désigne la commission qui permet de couvrir les coûts d'instruction.	Date Limite de Versement	désigne le 15 mars 2017, date au-delà de laquelle aucun Versement ne pourra plus intervenir. La dernière Demande de Versement devra parvenir au Prêteur au plus tard quinze (15) Jours Ouvrés avant la Date Limite de Versement.
Compte Spécial	Désigne le compte ouvert par l'Emprunteur à la Banque Centrale du Cap-Vert visé à l'Article 3. (<i>Modalités de versement du Crédit</i>)	Demande de Conversion de Taux	désigne un avis substantiellement en la forme du modèle joint en Annexe 5-C (<i>Demande de conversion de taux</i>).
Convention	désigne la présente convention de crédit, y compris son exposé préalable, ses Annexes ainsi que, le cas échéant, ses avenants ultérieurs.	Demande de Versement	désigne un avis substantiellement en la forme du modèle joint en Annexe 5-A (<i>Demande de versement</i>).
Crédit	désigne le crédit consenti par le Prêteur en vertu des présentes et pour le montant maximum en principal stipulé à l'Article 2.1 (<i>Montant</i>).	Documents de Financement	désignent la Convention, l'Acte de Rétrocession ainsi que tous documents s'y rapportant directement.
Crédit Disponible	désigne, à un moment donné, le montant maximum en principal stipulé à l'Article 2.1 (<i>Montant</i>), diminué (i) du montant des Versements effectués, (ii) du montant des Versements devant être effectués conformément aux Demandes de Versement en cours et	Documents de Projet	désignent l'ensemble des documents, notamment contractuels, remis ou signés par l'Emprunteur dans le cadre de la réalisation du Projet, et notamment les documents suivants : le contrat de concession entre l'Etat et Electra et ses avenants
		Durée Résiduelle Moyenne	désigne la moyenne en nombre de jours calendaires, des durées restant à courir pour chaque échéance, pondérées par les montants de flux en principal correspondants.
		Effet Significatif Défavorable	désigne tout fait ou événement affectant significativement et défavorablement l'Emprunteur, susceptible d'affecter la capacité de l'Emprunteur à satisfaire l'une quelconque de ses obligations au titre de la Convention.

Entente	désigne les actions concertées, conventions, ententes expresses ou tacites ou coalitions, y compris par l'intermédiaire direct ou indirect d'une société du groupe implantée dans un quelconque pays, lorsqu'elles ont pour objet ou peuvent avoir pour effet d'empêcher, de restreindre ou de fausser le jeu de la concurrence sur un marché, notamment lorsqu'elles tendent à : - limiter l'accès au marché ou le libre exercice de la concurrence par d'autres entreprises; - faire obstacle à la fixation des prix par le libre jeu du marché en favorisant artificiellement leur hausse ou leur baisse; - limiter ou contrôler la production, les débouchés, les investissements ou le progrès technique; - répartir les marchés ou les sources d'approvisionnement.	OAT	désigne les obligations assimilables du Trésor Français en Euros à taux fixe tel que coté par l'Etablissement Financier de Référence à partir de 11h00, heure de Paris.
Etablissement Financier de Référence	désigne un établissement financier choisi comme référence de façon stable par le Prêteur et publiant régulièrement et publiquement sur l'un des systèmes de diffusion international d'informations financières ses cotations d'instruments financiers selon les usages reconnus par la profession bancaire. A la Date de Signature, l'établissement financier de référence est le groupe Caisse des dépôts pour l'OAT et Garban Intercapital pour les échanges de taux. En cas d'indisponibilité d'un taux de référence utilisé dans la Convention, une autre référence de substitution, reconnue par la profession bancaire sera appliquée.	Période d'Intérêts	désigne une période allant d'une Date d'Echéance (exclue) à la Date d'Echéance suivante (incluse). Pour chaque Versement au titre du Crédit, la première période d'intérêt ira de la date de Versement (exclue) à la première Date d'Echéance suivante (incluse).
Euro(s) ou EUR	désigne la monnaie unique européenne des États membres de l'Union Économique et Monétaire européenne, dont la France, et ayant cours légal dans ces États.	Période de Différé	désigne la période débutant à la Date de Signature et venant à expiration à la date tombant 96 mois après celle-ci, pendant laquelle aucun remboursement en principal du Crédit n'est dû.
Jour Ouvré	désigne un jour entier, à l'exception des samedis et des dimanches, où les banques sont ouvertes à Paris.	Période de Disponibilité	désigne la période allant de la Date de Signature à la Date Limite de Versement.
Listes de Sanctions Financières	désignent, les listes de personnes, de groupes ou d'entités soumises par les Nations-Unies, l'Union européenne et la France à des sanctions financières. A titre d'information uniquement, et sans que l'Emprunteur puisse se prévaloir des références ci-dessous fournies par le Prêteur: - Pour les Nations Unies, les listes peuvent être consultées à l'adresse suivante : http://www.un.org/french/sc/committees/1267/consolist.shtml (Taliban/Al Qaida), http://www.un.org/Docs/sc/committees/INTRO.htm - Pour l'Union européenne, les listes peuvent être consultées à l'adresse suivante: http://eeas.europa.eu/cfsp/sanctions/consol-list_en.htm - Pour la France, voir: http://www.tresor.bercy.gouv.fr/directions_services/dgtpe/sanctions/sanctionsliste_nationale.php	Période de Versement	désigne la période allant de la date du premier Versement à la plus prochaine des dates suivantes: (a) la date à laquelle le Crédit Disponible est égal à zéro (0) ; et (b) la Date Limite de Versement.
		PGES	désigne le plan de gestion environnemental et/ou social figurant en Annexe 6 (<i>Mesures d'atténuation dans le cadre de la démarche de maîtrise des risques environnementaux et sociaux</i>) aux présentes. Document opérationnel présentant et décrivant l'ensemble des mesures d'atténuation ou de compensation des impacts négatifs du projet, les mesures de suivi envisagées, ainsi que les arrangements institutionnels nécessaires à leur mise en œuvre.
		Plan de Financement	désigne le plan de financement du Projet tel que joint en Annexe 3 (<i>Plan de Financement</i>).
		Plan de Passation des Marchés	désigne le plan de passation des marchés devant être établi par l'Emprunteur et spécifiant au moins (i) les marchés de fournitures, de travaux et/ou de services nécessaires à l'exécution du Projet sur un échéancier d'au moins dix-huit (18) mois (à compter du début de la réalisation du Projet) et (ii) les méthodes proposées pour la passation de ces marchés (régime de passation des marchés, date limite de dépôt des soumissions, coordonnées des personnes ou organismes à contacter) et devant permettre au Prêteur d'effectuer une notification préalable au Comité d'aide au Développement de l'OCDE au plus tard trente (30) jours calendaires avant la date d'ouverture de la période de dépôt des soumissions (Recommandation du CAD sur le déliement de l'Aide Publique au Développement du 14 mai 2001).
		Projet	désigne le projet tel que décrit en Annexe 2 (<i>Description du Projet</i>)
		Taux d'Intérêt	désigne le taux d'intérêt exprimé en pourcentage déterminé conformément aux stipulations de l'Article 4.1 (<i>Taux d'Intérêt</i>).

Taux de Réemploi désigne le taux de rendement de l'Obligation Assimilable du Trésor français à taux fixe dont la date de remboursement (maturité) sera la plus proche de la Durée Résiduelle Moyenne, calculée à la date du remboursement anticipé du Crédit ainsi remboursé par anticipation. Ce taux sera celui constaté à partir de 11h00, heure de Paris, sept (7) Jours Ouvrés avant la date de remboursement anticipé, sur les pages de cotations de l'Établissement Financier de Référence.

Taux Fixe de Référence désigne deux virgule douze pour cent (2,12%) l'an.

Taux Index désigne l'indice quotidien CNO-TEC, Taux de l'échéance Constante 10 ans est publié quotidiennement sous l'égide du CNO (Comité de Normalisation Obligataire) sur les pages de cotations de l'Établissement Financier de Référence. A la Date de Signature, le Taux Index constaté le 27 Juin 2012 est de deux virgule soixante-cinq pour cent (2,65%) l'an.

Versement désigne le versement d'une partie ou de la totalité des fonds mis à disposition de l'Emprunteur par le Prêteur au titre du Crédit dans les conditions prévues à l'Article 3 (*Modalités de Versement*).

ANNEXE 1 B - INTERPRETATIONS

- (a) «actifs» s'entend des biens, revenus et droits de toute nature, présents ou futurs;
- (b) toute référence à l'«Emprunteur», une «Partie» ou au «Prêteur» inclut ses successeurs, cessionnaires et ayant-droits;
- (c) toute référence à la Convention, une autre convention ou tout autre acte s'entend de ce document tel qu'éventuellement amendé, réitéré ou complété et inclut, le cas échéant, tout acte qui lui serait substitué par voie de novation, conformément à la Convention;
- (d) «garantie» s'entend de tout cautionnement, de tout aval ou de toute garantie autonome;
- (e) «personne» s'entend de toute personne, toute entreprise, toute société, tout gouvernement, tout État ou tout démembrement d'un État, ainsi que de toute association ou groupement de plusieurs de ces personnes, ayant ou non la personnalité morale;
- (f) «réglementation» désigne toute législation, toute réglementation, tout règlement, tout arrêté, toute instruction ou circulaire officielle, toute exigence, décision ou recommandation (ayant ou non force obligatoire) émanant de toute entité gouvernementale, intergouvernementale ou supranationale, de toute autorité de tutelle, autorité administrative indépendante, agence, direction, ou autre division de toute autre autorité ou organisation (en ce compris toute réglementation émanant d'un établissement

public industriel et commercial) ayant un effet sur la Convention [ou l'un quelconque des Documents de Financement]¹ ou sur les droits et obligations d'une Partie;

- (g) toute référence à une disposition légale s'entend de cette disposition telle qu'éventuellement amendée;
- (h) sauf stipulation contraire, toute référence à une heure du jour s'entend de l'heure à Paris;
- (i) les titres des Chapitres, Articles et Annexes sont indiqués par commodité uniquement et ne sauraient influencer l'interprétation de la Convention;
- (j) sauf stipulation contraire, un terme utilisé dans un autre acte en relation avec la Convention ou dans une notification au titre de la Convention aura la même signification que dans la Convention;
- (k) un Cas d'Exigibilité Anticipée est «en cours» s'il n'y a pas été remédié ou si les personnes qui peuvent s'en prévaloir n'y ont pas renoncé;
- (l) une référence à un Article ou une Annexe est une référence à un Article ou une Annexe de la Convention.

ANNEXE 2 - DESCRIPTION DU PROJET

La société Electra est l'opérateur national en charge de la production et de la distribution de l'électricité sur l'ensemble de l'archipel du Cap-Vert, ainsi que de l'alimentation en eau potable de la capitale Praia et des îles de São Vicente et de Sal. La rareté des ressources terrestres et les besoins en eau croissants sur les îles de São Vicente et Sal requièrent l'extension des capacités de dessalement. Electra souhaite donc acquérir deux nouvelles unités de production d'eau dessalée de 5 000 m³/j chacune et réhabiliter les unités existantes pour renforcer la production d'eau potable sur les sites de Mاتيota (São Vicente) et Palmeira (Sal).

Plus largement, le Projet vise l'amélioration des performances opérationnelles d'Electra et de la qualité du service de l'eau à São Vicente, Sal et Praia. Le Projet comprend donc un volet d'amélioration de l'exploitation des installations de production et de distribution: amélioration du suivi de la qualité de l'eau, réduction des pertes techniques et commerciales, etc...

A l'occasion de la mise en œuvre de ce projet la société Electra renforcera ses compétences opérationnelles dans le domaine de la production et distribution d'eau avec le recrutement d'un chef de projet « secteur eau » expérimenté. L'entreprise bénéficiera également de l'appui d'une Assistance technique internationale qui assurera une mission d'assistance à maîtrise d'ouvrage et une mission de maîtrise d'œuvre travaux.

Un Fonds d'Acquisition de Petits Services et Fournitures sera constitué afin de faciliter l'exécution du projet, en permettant à Electra de réaliser rapidement des études et des investissements de faible montant.

¹A insérer et supprimer « la Convention » en cas de rétrocession.

Les grandes composantes du Projet sont dans ce cadre et à titre indicatif les suivantes:

1 - Construction des installations de dessalement supplémentaires		
Désignation de la composante	São Vicente	Sal
Prise d'eau	Prise en mer ou forage côtier de 20 000 m ³ /j sur le nouveau site de Joao Ribeiro. L'ouvrage alimentera à la fois les nouvelles installations de dessalement et les installations existantes	Nouveaux forages côtiers de 10 000 m ³ /j sur le site actuel de Palmeira
Prétraitement de l'eau de mer	Génie civil : 20 000 m ³ /j, Equipement: 10 000 m ³ /j	Génie civil : 20 000 m ³ /j, Equipement: 10 000 m ³ /j
Dessalement de l'eau de mer par osmose inverse	Génie civil : 10 000 m ³ /j, Equipement: 5 000 m ³ /j	Génie civil : 10 000 m ³ /j, Equipement: 5 000 m ³ /j
Reminéralisation et chloration	Génie civil : 15 000 m ³ /j, Equipement : 10 000 m ³ /j Les dispositifs seront communs aux nouvelles installations de dessalement et aux installations existantes	Génie civil : 15 000 m ³ /j, Equipement : 10 000 m ³ /j Les dispositifs seront communs aux nouvelles installations de dessalement et aux installations existantes
Ouvrage de rejet des saumures	Dispositif de 15 000 m ³ /j commun aux rejets des installations actuelles et des nouvelles installations	Pas de besoin d'ouvrage spécifique
Télégestion & automatismes	La gestion des alarmes sera commune aux nouvelles installations de dessalement et aux installations existantes	La gestion des alarmes sera commune aux nouvelles installations de dessalement et aux installations existantes
2A - Réhabilitation des installations existantes		
Réhabilitation des installations de dessalement existantes et acquisition des équipements pour l'amélioration des performances techniques et commerciales de l'activité «eau» d'Electra		
2B - Amélioration de l'exploitation et de la gestion des installations		
Assistance technique pour la surveillance des travaux et l'amélioration des performances techniques et commerciales de l'activité « eau » d'Electra		
Appui à l'établissement et à la mise en œuvre du plan de gestion environnemental et social (PGES) du projet		

ANNEXE 3 - PLAN DE FINANCEMENT

Répartition indicative du financement de l'AFD

	Montant (M€)
1 - Construction des installations de dessalement supplémentaires	16,8
2 - Réhabilitation des installations existantes et amélioration de l'exploitation et de la gestion des installations	2,5
Divers et imprévus (15%)	2,9
TOTAL	22,2

ANNEXE 4 - CONDITIONS SUSPENSIVES

Partie I – Conditions suspensives à la signature

Remise par l'Emprunteur au Prêteur d'une copie certifiée conforme des décisions des Autorités compétentes de l'Emprunteur autorisant une ou plusieurs des personnes désignées à la signer en son nom et pour son compte.

Partie II- Conditions suspensives au premier Versement

- Justification de l'accomplissement de toutes éventuelles formalités d'enregistrement, de dépôt ou de publicité de la Convention et du paiement de tous éventuels droits de timbre, d'enregistrement ou taxe similaire sur la Convention, si applicable;
- Paiement par l'Emprunteur de l'ensemble des commissions et frais dus au titre de la Convention;
- Remise par l'Emprunteur d'un certificat d'un représentant dûment habilité de l'Emprunteur listant la ou les personne(s) chargée(s) de signer, au nom de l'Emprunteur, les demandes de Versement et les attestations au titre de la Convention, ou de prendre les mesures ou de signer les autres documents autorisés ou requis de l'Emprunteur en vertu de la Convention, ainsi que le spécimen authentifié de la signature de chacune de ces personnes;
- Ouverture du Compte Spécial auprès de la Banque Centrale;
- Remise au Prêteur d'un avis juridique jugé satisfaisant par le Prêteur, tant sur la forme que sur le fond, émanant de l'Attorney general, du Cap-Vert;
- Remise au Prêteur d'une copie signée de l'Acte de Rétrocession dont le projet aura reçu préalablement la non-objection du Prêteur, notamment en ce qui concerne sa compatibilité avec l'équilibre financier d'Electra;
- Remise au Prêteur d'une copie de la délibération de l'Assemblée Nationale relative au projet de loi sur le paiement de l'éclairage public;
- Remise au Prêteur des textes officiels formulant les principes des nouvelles grilles tarifaires des services de l'eau et de l'électricité;
- Remise au Prêteur d'une copie jugée satisfaisante par le Prêteur de la lettre de mission du Chef de Projet « Eau » au sein d'Electra;
- Remise au Prêteur d'une copie du contrat de performances signé entre l'Emprunteur et le Bénéficiaire Final.

Partie III- Conditions suspensives au premier Versement pour Travaux

- (k) Remise au Prêteur d'une copie de l'ordre de service relatif au démarrage du contrat d'assistance technique à Electra;
- (l) Remise au Prêteur d'une copie de l'ensemble des autorisations nécessaires à la mise en place de la prise d'eau de João Ribeiro;
- (m) Remise au prêteur d'une copie du Plan de Gestion Environnemental et Social du Projet, ayant préalablement reçu la non-objection du Prêteur;

Partie IV - Conditions suspensives au premier Versement sur le Fonds d'acquisition de Petits services et fournitures»

- (n) Ouverture par Electra d'un compte « Fonds d'acquisition de petits services et fournitures » dans une banque dont le choix aura préalablement reçu la non-objection du Prêteur;
- (o) Remise au Prêteur d'une copie signée du Manuel de Procédures du Fonds d'acquisition de petits services et fournitures, ayant préalablement reçu la non-objection du Prêteur et de l'Emprunteur.

ANNEXE 5 - MODELES DE LETTRES

A- DEMANDE DE VERSEMENT

Sur papier en tête de l'Emprunteur

De: *l'Emprunteur*

A: *le Prêteur*

En date du:

Nom de l'Emprunteur –convention de crédit n°[●]

OBJET: Demande de Versement

1. Nous nous référons à la convention de crédit n°[●] conclue entre l'Emprunteur et l'AFD, en date du [●] (ci-après la « Convention »). Les termes définis dans la Convention auront, sauf indication contraire expresse, le même sens dans la présente demande.

2. La présente demande est une Demande de Versement.

3. Nous demandons irrévocablement au Prêteur d'effectuer le versement d'une partie du Crédit aux conditions suivantes:

Montant: [*insérer montant en lettres*] ([●]) ou, s'il est inférieur, le Crédit Disponible

4. Le taux d'intérêt sera déterminé conformément aux dispositions de l'Article 4 (*Intérêts*) de la Convention. Le taux applicable au Versement nous sera communiqué par écrit et nous acceptons dès à présent ce taux d'intérêt (sous réserve, le cas échéant, de l'application du paragraphe ci-dessous).

En cas de taux fixe uniquement: Si le taux d'intérêt fixe applicable au Versement demandé excède [*insérer pourcentage en lettres*] ([●])%, nous vous demandons d'annuler la présente Demande de Versement.

5. Nous confirmons que chaque condition mentionnée à l'Article 2.3 (*Conditions d'utilisation*) est remplie à la date de la présente Demande de Versement. Dans l'hypothèse où l'une quelconque desdites conditions se révélerait non remplie avant ou à la Date de Versement, nous nous engageons à en avertir immédiatement le Prêteur.

6. Le Versement doit être crédité au compte dont les caractéristiques sont les suivantes:

- (a) Nom [de l'Emprunteur]: [●]
- (b) Adresse [de l'Emprunteur]: [●]
- (c) Numéro de compte IBAN: [●]
- (d) Numéro SWIFT: [●]
- (e) Banque et adresse de la banque [de l'Emprunteur]: [●]
- (f) [si devise autre que Euro]Banque correspondante et numéro de compte de la banque de l'Emprunteur: [●]

7. La présente demande est irrévocable

8. Nous joignons à la présente les justificatifs de dépenses et les demandes de paiement à régler pour le compte de l'Emprunteur:

[Liste des justificatifs]

Salutations distinguées,

.....

Signataire habilité pour *l'Emprunteur*

B - MODELE DE LETTRE DE CONFIRMATION DE VERSEMENT

Sur papier en tête de l'AFD

De : Agence Française de Développement

A : *l'Emprunteur*

En date du :

Nom de l'Emprunteur –convention de crédit n°[●]

OBJET: Demande de Versement en date du [●]

1. Nous nous référons à la convention de crédit n°[●] conclue entre l'Emprunteur et l'AFD, en date du [●] (ci-après la « Convention »). Les termes définis dans la Convention auront, sauf indication contraire expresse, le même sens dans la présente demande.

2. Par Demande de Versement en date du [●], il a été demandé au Prêteur un Versement d'une somme de [*insérer montant en lettres*] (EUR [●]), aux conditions mentionnées dans Convention.

3. Les caractéristiques du Versement effectué au titre de votre Demande de Versement sont les suivantes:

- Montant : [*insérer montant en lettres*] ([●])
- Taux d'intérêt applicable: [*insérer pourcentage en lettres*] ([●])% l'an
- Taux effectif global semestriel: [*insérer pourcentage en lettres*] ([●])%
- Taux effectif global annuel: [*insérer pourcentage en lettres*] ([●])%

En cas de taux fixe uniquement

A titre d'information:

- Date de Fixation de Taux: le [●]
- Taux Fixe de Référence: [*insérer pourcentage en lettres*] ([●])% l'an
- Taux Index : [*insérer pourcentage en lettres*] ([●])%
- Taux Index à la Date de Fixation de Taux: [*insérer pourcentage en lettres*] ([●])%

Salutations distinguées,

.....

Signataire habilité pour l'AFD

CONVENÇÃO DE CRÉDITO CCV 1021

de 4 de Julho 2012

entre

**A AGÊNCIA FRANCESA DE
DESENVOLVIMENTO****O Mutuante****E****A República de Cabo Verde****O Mutuário****Convenção de crédito****Entre:**

A República de Cabo Verde,

Representada pela Sra. Cristina DUARTE, na qualidade de Ministra das Finanças e do Planeamento, devidamente capacitada para as funções conforme do decreto presidencial nº 8/2011, de 19 de Março 2011.

(doravante o mutuário);

A PRIMEIRA PARTE,**E:**

A AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO, instituição pública com sede no Nº5 da Rua Roland Barthes 75598 PARIS Cedex 12, registada na Conservatória de Registo Comercial de Paris sob o número 775 665 599, representada pelo Sr. Denis CASTAING, na qualidade de Director da AFD para Cabo Verde, totalmente capacitado para as funções,

(doravante designada por AFD » ou «mutuante »);

A SEGUNDA PARTE,

(designadas em conjunto por « as partes» e em separado por «a parte»)

CONFORME EXPOSTO ANTERIORMENTE:

- (A) O mutuário pretende melhorar o abastecimento de água potável nas ilhas de São Vicente e Sal (o «projecto»);
- (B) O mutuário solicitou ao Mutuante um empréstimo para o financiamento, parcial, do projecto ;
- (C) Conforme à resolução nºC20110424 do seu comité de Estados estrangeiros datado de 14 de Dezembro de 2011, o Mutuante aceitou conceder o crédito ao mutuário de acordo com as seguintes condições;
- (D) O crédito respeita os critérios de concessão do Fundo Monetário Internacional.

DO EXPOSTO ACORDA-SE O SEGUINTE:**1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES****1.1 Definições**

Os Termos usados na Convenção (incluindo o exposto acima e os anexos) que começam por maiúsculas têm o significado atribuído no Anexo 1-A (Definições), sujeitos aos termos definidos noutra parte da Convenção.

1.2 Interpretações

Os Termos usados na Convenção são explicados de modo preciso no Anexo 1-B (Interpretação), salvo se disposto em contrário.

2. MONTANTE, FINALIDADE E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO**2.1 Montante**

O Mutuante disponibiliza ao Mutuário, mediante pedido e ao abrigo do disposto na Convenção nomeadamente no disposto do Artigo 2.3 (Condições de Utilização), um crédito de montante total máximo de vinte e dois milhões e duzentos mil euros (EUR 22 200 000,00).

2.2 Finalidade

O Mutuário deverá usar a totalidade do valor emprestado para financiar o Projecto, isentos impostos, taxas e qualquer tipo de direitos, conforme a descrição do Projecto especificado nos Anexos 2 (*Descrição do Projecto*) e no Plano de Financiamento Detalhado no Anexo 3 (*Plano de Financiamento*).

Os fundos serão entregues pelo Mutuário ao Beneficiário Final com condições acordadas previamente com o Mutuante.

2.3 Condições de Utilização

O Mutuante deverá fazer o Desembolso visado na Data que o Desembolso for requerido ou na Data Prevista :

- (a) Se não verificar nenhum Caso de Exigibilidade Antecipada nem resultar da realização do Desembolso:
- (b) Todas as condições precedentes listadas no Anexo 4 (condições precedentes), está estão correctas e consideradas satisfatórias ao Mutuário.

Uma vez que o cumprimento cabal ou parcial das condições precedentes listadas no anexo 4(Condições precedentes) consiste no envio dos seguintes documentos:

- as versões finais dos documentos, dos projetos que (x) informou previamente ao Mutuante e (y) aprovou por esta via, não devem relevar a diferença em relação aos ditos projetos que afetarão o equilíbrio do mesmo ou dos direitos ou interesses do Mutuante;
- os documentos não visados no parágrafo acima devem ser considerados satisfatórios pelo Mutuante tanto a nível de conteúdo como da forma.

3. MODALIDADES DE PAGAMENTO**3.1 Montante dos desembolso**

O Crédito será disponibilizado parceladamente ao Mutuário durante o Período de desembolso, dentro do limite de Crédito Disponível.

A primeira parcela será de pelo menos um milhão de euros (EUR 1 000 000). Cada parcela deverá ser pelo

menos igual a três milhões de euros (EUR 3 000 000) ou igual ao montante de Crédito disponível se este for inferior a três milhões de Euros (EUR 3 000 000).

O montante de cada parcela será definido pelo Mutuário com base no Programa de previsão das Despesas definido pelo menos para os próximos meses passados pelo Beneficiário Final ou o Mutuante.

3.2 Pedido de Desembolso

Sem prejuízo das condições referidas no artigo 2.3 (Condições de Uso), o mutuário pode recorrer ao crédito, entregando ao credor um pedido de pagamento.

Cada pedido de desembolso deverá ser enviado pelo Mutuário (representado pela Direcção-Geral do Tesouro no Ministério das Finanças e do Planeamento) ao Director da AFD para o seguinte endereço : : 15 avenue Nelson Mandela, B.P. 475 CP 18 524, Dakar, Senegal.

Cada pedido de Desembolso é irrevogável e será considerado efetivo se :

- (a) Seguir o modelo do anexo 5-A (Modelo de Carta de pedido de desembolso);
- (b) For emitido e recebido pelo Mutuário no prazo de quinze (15) dias úteis antes da data limite para o Desembolso;
- (c) For acompanhado pelo Programa de Previsão de Despesas; e
- (d) Todos os documentos e justificativos necessários forem anexados ao Pedido de desembolso e devem estar em conformidade com o disposto no Artigo 3.4 (Modalidade de desembolso do Crédito).

3.3 Realização do Desembolso

Se as condições estipuladas na Convenção forem cumpridas, o Mutuante disponibilizará ao Mutuário o Desembolso solicitado.

O Mutuante enviará ao Mutuário, dentro de um prazo aceitável, uma carta de confirmação do desembolso de acordo com o modelo apresentado no Anexo 5-B (*Modelo de Carta de Confirmação de Desembolso*).

3.4 Modalidades de Pagamento do Crédito

O Mutuante deve abrir uma Conta Especial junto do Banco Central em Nome da Direcção-Geral do Tesouro intitulada «programa de dessalinização nas ilhas de São Vicente e Sal». No qual serão feitos todos os desembolsos do Mutuário.

A Conta Especial será exclusivamente alimentada pelos desembolsos do Mutuário.

Em nenhum momento a Conta Especial deve ter um saldo negativo.

A Conta Espacial não será objecto de nenhuma compensação com outra conta em nome da República de Cabo Verde junto do Banco Central.

O Mutuário deve enviar ao Mutuante um extracto mensal descrevendo todos os movimentos realizados na Conta Especial.

O Mutuário deverá enviar mensalmente ao Mutuante, um extrato descrevendo todos os pagamentos feitos com os fundos do crédito e especificado a referência das facturas pagas, os montantes e empresas beneficiadas.

3.5 Modalidades de utilização do Crédito

Os Fundos depositados na Conta Especial serão usados pelo Mutuante para os seguintes fins:

3.5.1 Refinanciamento das despesas pagas pelo Beneficiário Final

O Mutuário pode reembolsar o Beneficiário Final pelas despesas devidamente justificadas e pagas a este.

Os fundos serão desembolsados ao Mutuário, em conformidade com a Convenção sobre a prova satisfatória para o Mutuante, das despesas pagas pelo Projeto.

O Mutuário será obrigado a acompanhar os seus Pedidos de Desembolso:

- (i) Dos contratos, cartas ou ordem de encomenda do Beneficiário final e quando aplicável, os projetos, especificações fornecidas anteriormente à agência conforme o disposto no Artigo 11.6 (*Aquisições*), relativo ao pagamento solicitado; e
- (ii) dos documentos, previamente preparados pelo Assistente técnico e considerados satisfatórios pelo Mutuante certificando que as despesas foram pagas.

Os documentos justificativos, tais como as contas ou facturas, podem ser apresentados como cópias ou duplicados certificados conforme o original pelo Beneficiário Final e devem mencionar as referências e datas das ordens de Pagamento. O Mutuário deve garantir que o Beneficiário Final não desfaça dos documentos originais, dispondo-os sempre à sua disposição e à do Mutuante e disponibilizado uma fotocópia ou um duplicado certificado caso este o solicite.

O Mutuante pode solicitar ao Beneficiário Final qualquer outro documento comprovativo que o investimento para as despesas foi realizado.

3.5.2 Pagamento directo do Mutuário às empresas

- (a) Para além das despesas refinanciadas previstas pelo Artigo 3.5.1, o Mutuante deve efectuar os pagamentos directamente às empresas das quais os bens, serviços e trabalhos foram adquiridos para a realização do Projecto.

Para tal, o Beneficiário Final enviará ao Mutuário todas as instruções necessárias para assegurar o pagamento directo solicitado.

Estas instruções devem estar acompanhadas:

- Dos contratos, ordem de encomenda ou compra, bem como, se for o caso, dos projectos

e especificações previamente enviados à Agência conforme do disposto no Artigo 11.6. (Aquisições), relacionado com o pagamento directo solicitado;

- As memórias, facturas ou reclamações previamente preparadas pelo Assistente Técnico e considerados satisfatórios pelo Mutuário que possam ser apresentados com fotocópias ou duplicados certificados pelo Beneficiário Final.

- (a) Na medida em que a entrada será paga directamete à empresa adjudicada para a realização do projecto, o Mutuante compromete-se a assegurar que o Beneficiário final compromete-se a entregar ao Mutuante, sem atrasos, toda a garantia bancária de restituição que este venha a solicitar.

3.5.3 Desembolsos no « Fundo de Aquisições de Pequenos serviços e materiais »

- (a) Abertura de uma conta pelo Beneficiário final

O Mutuário compromete-se a garantir que uma conta dedicada e destinada à aquisição de pequenos serviços e materiais seja constituída pelo Beneficiário Final de modo a permitir que as despesas de montantes relativamente reduzidos : (i) a realização de pequenas obras ii) prestação, célere, de pequenos serviços intelectuais (iii) aquisição de pequenos equipamentos, serviços e consumíveis necessários para a realização do projecto.

A conta referida será intitulada « Fundos de Aquisição de Pequenos Serviços e Materiais » e será aberta em nome do Beneficiário Final no Banco designado para o efeito acordado entre o Mutuante e o Mutuário.

O total das somas sucessivamente depositadas pelo Mutuante na Conta (dotação inicial e eventuais depósitos) não pode, em nenhum caso, ultrapassar o máximo de 1 000 000 de euros.

A totalidade dos juros gerados pela conta será depositada na mesma e usada nas mesmas condições.

Para além disso, a conta «Fundo de Aquisições de pequenos serviços e materiais» não deve ser objecto de nenhuma compensação com uma ou mais contas abertas pelo Beneficiário Final no mesmo ou noutros bancos.

Somente o Beneficiário Final poderá movimentar a Conta em débito. O Mutuário transmitirá ao Mutuante o nome das pessoas designadas pelo Beneficiário Final autorizadas a movimentar a conta bem como a amostra das suas assinaturas.

- (b) Condições de utilização da conta «Fundo de Aquisições de pequenos serviços e materiais»

As condições de funcionamento de utilização da conta em epígrafe serão formuladas num manual de procedimentos onde os termos serão objectos da aprovação do Mutuante.

Todos as ordens de serviço ou encomenda que excedam ao equivalente em ECV de vinte mil (20.000) euros estarão sujeitos a autorização prévia por escrito do Mutuante, antes de qualquer repartição do Fundo.

O Mutuário deve assegurar que o Beneficiário Final presente, num relatório de actividades mensais, o total de trabalhos levados a cabo e as despesas realizadas, juntamente com os documentos comprovativos. Este balanço deve ser enviado ao Mutuante num prazo de quinze (15) dias a contar da sua receção pelo Mutuário.

Os documentos justificativos, como as contas ou facturas, podem ser apresentadas as cópias ou duplicados certificados e devem mencionar as referências e datas das ordens de pagamento. O beneficiário final deve comprometer-se em não se desfazer dos originais, tendo sempre à disposição permanente do Mutuário ou Mutuante.

O Mutuário assegura que seja realizada uma auditoria periódica, pelo menos uma vez por mês, para o total das despesas e equipamentos adquiridos pelo Beneficiários Final no quadro do Fundo de aquisições de pequenos Serviços e Materiais. Estas auditorias devem ser realizadas por uma firma independente escolhida por concurso e sujeito à aprovação do Mutuante e dos termos de referência para a missão de auditoria. Os custos da auditoria serão imputados ao Fundo de Aquisição de Pequenos Serviços e Materiais. As condições e normas para a realização das auditorias serão detalhadas no manual de procedimentos do Fundo de aquisições de pequenos Serviços e Materiais.

4. JUROS

4.1 Taxas de Juro

4.1.1 Taxa de Juro durante o período de Desembolso

A Taxa de juro aplicável a cada desembolso é a taxa fixa de referência aproximada da variação da Taxa de índice entre o seu valor na Data de Assinatura e do seu valor na Data de Fixação da Taxa.

A Taxa de Juro determinada em conformidade com o presente Artigo 4.1.1 (*Taxa de Juros*) não deve :

- Ultrapassar os seis vírgula cinquenta e quatro por cento (6,54) anuais; nem
- Ser inferior a zero vírgula vinte e cinco por cento (0,25%) por ano, não obstante toda a evolução, à redução, das taxas.

O Mutuário terá a faculdade de indicar na carta de Pedido de Desembolso, a taxa de juro fixa máxima, para além disso, o seu Pedido de Desembolso pode ser cancelado.

4.1.2 Consolidação das taxas após o período de desembolso

A Taxa de Juro Consolidada aplicável para cada período a seguir da data de desencadeamento será igual à média, ponderada pelos montantes de desembolso, das taxas de juros aplicáveis a cada um dos desembolsos.

A taxa de juro consolidada determinada em conformidade com o Artigo 4.1.2 *Consolidação automática das taxas após o Período de Desembolso*) não pode:

- Ultrapassar os seis virgula cinquenta e quatro por cento (6,54) anuais; nem
- Ser inferior a zero virgula vinte e cinco por cento (0,25%) por ano, não obstante toda a evolução, à redução, das taxas.

A Conversão da Taxa é realizada sem custos.

4.2 Cálculo e pagamento dos juros

O Mutuário deverá pagar os juros devidos na data de vencimento.

O montante dos juros a pagar pelo Mutuário numa determinada data de vencimento e por um certo período de juros é igual à soma dos juros devidos sobre o Capital em Dívida, sobre o total dos Desembolsos feitos à data da última data de vencimento. Os juros devidos pelo Mutuário sobre um determinado Desembolso são calculados considerando ;

- (i) o Capital em dívida pelo Mutuário com o pagamento considerado na Data de Vencimento ou na Data de Pagamento anterior, se o período de juros for o primeiro;
- (ii) o número real de dias decorridos desde do Período de Juros considerar-se em relativos a uma base de trezentos e sessenta dias (360) por ano; e
- (iii) Taxa de juros à taxa fixa no Artigo 4.1 (*Taxa de Juros*).

4.3 Juros de Mora

- (a) Juros de mora sobre todas as quantias em dívida (excepto os juros):

Se o Mutuário não pagar ao Mutuante até a data prevista o montante em dívida (o capital, indemnizações compensatórias de reembolso antecipado, ou os custos decorrentes, exceto os juros vencidos e não pagos) no âmbito da convenção, o montante serão acrescido de juros, nos limites permitidos pela lei, no período entre a data de vencimento e a efectiva data de pagamento (bem como antes uma eventual sentença arbitral) a taxa de juros aplicável ao Período de Juros em curso (juros de mora) agravado de três e meio por cento (3,5%) (juros de mora) sem que seja necessário nenhuma notificação do Mutuante.

- (b) Juros de mora sobre os juros vencidos e não pagos:

Os juros vencidos e não pagos na data prevista estão sujeitos a juros, nos limites permitidos pela lei, a Taxa de Juros aplicável ao período em curso (juros de mora) agravado de três e meio por cento (3,5%) (juros de mora) na medida em que são devidos pelo menos um ano, sem necessidade de qualquer notificação do Mutuante.

O Mutuário deve pagar os juros vencidos no âmbito do disposto no Artigo 4.3 (*Juros de Mora*) em primeiro lugar a pedido do Mutuante, ou a cada data de vencimento posterior à data limite de pagamento.

- (c) A cobrança de juros de mora ou de incumprimento por parte do Credor não implicará de modo algum o diferimento do pagamento nem a reconciliação a quaisquer direitos.

4.4 Comunicação das Taxas de Juro

O Mutuante comunicará num prazo aceitável, cada taxa de juro fixada na aplicação da convenção.

4.5 Taxa efectiva global

As partes reconhecem que, devido a certas características de crédito (e, em particular a variabilidade da taxa de juros aplicável aos pagamentos), a taxa não pode ser calculada com base na data da Convenção.

Para atender às exigências da legislação francesa e permitir que o mutuário conheça o custo real do crédito, o mutuante considera útil definir, assumindo o crédito integralmente pagar à Data de Assinatura e considerando uma taxa indicativa a partir de 27 Junho de 2012 de dois virgula doze por cento (2,12%) por ano, a taxa de crédito será de um virgula zero oito por cento (1,08%) em relação à taxa de período de seis meses e que a taxa anual será de dois virgula dezasseis por cento (2,16%).

5. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DOS JUROS

5.1 Notificação

Caso se revele, durante um Período de Juros, que devido as circunstâncias afectem o mercado bancário na zona euro, não for possível fixar a Taxa de juro, o Mutuante deverá notificar o Mutuário.

5.2 Taxa de Substituição

Durante os trinta dias (30) dias após a notificação pelo Mutuante nos termos do artigo 5.1 (Notificação) e seguintes, o Mutuário negocia uma taxa de substituição relativamente ao crédito, desde que não seja omissa. Quando se aplica uma taxa de substituição, se aplica com efeitos retroativos a contar do primeiro dia do Período de Juros em questão.

6. COMISSÃO

O Mutuário deve pagar uma comissão de zero vírgula cinco por cento (0,5) calculado sobre o montante nominal do Crédito a pagar na data indicada pelo Mutuante e mais tardar na Data de Assinatura.

7. REEMBOLSO

Na data de expiração do período de diferimento, o Mutuário reembolsará o valor do crédito em trinta prestações semestrais, a pagar na data de vencimento, a primeira cobrança será feita e deve ser paga a 15 de Dezembro de 2020 e a última a 15 de Junho de 2035.

No final do período de desembolso, ao abrigo de eventuais anulação do credito na aplicação do Artigo 8.3

(Anulação por parte do Mutuário) e Artigo 8.4 (Anulação por parte Mutuante), o Mutuante enviará ao Mutuário um quadro de amortizações do Crédito.

8. REEMBOLSOS ANTECIPADOS E ANULAÇÃO

8.1 Reembolsos antecipados voluntários

Nenhum reembolso antecipado da totalidade ou de uma parte do crédito pode ter lugar antes de 15 de Setembro de 2023.

A contar a data de 15 de Setembro de 2013, o Mutuário poderá reembolsar a totalidade ou uma parte do crédito por antecipação, nas seguintes condições:

- (a) Caso o Mutuante receba um pré-aviso escrito e irrevogável com pelo menos trinta (30) dias de antecedência da data prevista para o reembolso;
- (b) O montante a reembolsar por antecipação corresponda a um número inteiro do montante em dívida.

O reembolso antecipado não pode ter lugar numa data de vencimento.

8.2 Reembolso antecipados obrigatórios

O Mutuário será obrigado a reembolsar imediata e integralmente a totalidade ou parte do valor do crédito após ser informado pelo Mutuante acerca de um dos seguintes casos:

- (a) Ilegalidade: execução pelo Mutuante de qualquer das suas obrigações decorrentes da Convenção, a prestação ou a manutenção de crédito torna-se ilegal segundo as regras que lhes são aplicáveis. O Mutuante também se reserva o direito de, mediante aviso escrito ao Mutuário, de exercer os seus direitos de credor, tal como estipulado no parágrafo segundo do artigo 13.2 (exigibilidade antecipada).
- (b) Nova Circunstância e: dado a entrada em vigor o novo regulamento, a sua alteração ou interpretação feita por parte de uma Autoridade Competente, ambas são francesas, europeias ou estrangeiras, o Mutuante está sujeito a toda medida fiscal, monetária, financeira ou bancária resultando num maior peso relativo aos seus compromissos ao abrigo da Convenção (resultando, por exemplo, de uma modificação do seu estatuto local) ou tendo por consequência a redução da sua remuneração. O Mutuante reserva-se também ao direito de, após uma notificação por escrito ao Mutuário, de exercer os direitos de credor tal como estipulado pelo Nº 2 do Artigo 13.2 (exigibilidade antecipada); ou
- (c) Exigibilidade antecipada: O Mutuante pronuncia-se sobre a exigibilidade antecipada de Crédito nas condições mencionadas no Artigo 13 (exigibilidade antecipada);

8.3 Anulação pelo Mutuário

Até a data limite de Desembolso o Mutuário poderá anular a totalidade ou parte do Crédito Disponível com o envio de uma notificação ao Mutuante, ao abrigo de um pré-aviso de pelo menos três (3) dias uteis.

O Mutuante deverá anular o montante notificado, à condição que as necessidades de financiamento do Projecto, conforme determinado no Plano de Financiamento, estejam cobridas de modo satisfatórios para o Mutuante, salvo no caso de abandono do projecto por parte do Mutuário.

8.4 Anulação por parte do Mutuante

O Mutuante poderá anular a totalidade ou parte do Crédito Disponível através do envio de uma notificação ao Mutuário, com efeitos imediatos, caso :

- (a) O crédito disponível não for igual a zero na data limite de desembolso ; ou
- (b) O primeiro pedido de desembolso não for enviado ao Mutuário e ter levantado as condições precedentes para o primeiro desembolso, previstos no Anexo 4 (Condições precedentes) não ocorra depois de dezoito (18) meses após a data da decisão de concessão de crédito por parte dos órgãos competentes do Mutuante indicado no parágrafo (c) do Preâmbulo (C); ou
- (c) Um Caso de Exigibilidade Antecipada tiver lugar e estiver em curso; ou
- (d) Um dos casos previstos no Artigo 8.2 (*Reembolsos antecipados Obrigatórios*) (a) (*Ilegalidade*) ou (b) (*Nova Circunstância*) tiver lugar.

8.5 Limitação

- (a) Todo aviso de anulação ou reembolso antecipado enviado a uma parte na aplicação do disposto no Artigo 8 (*Reembolsos antecipados e anulação*) será irrevogável e definitivo, e, salvo disposto o contrário na Convenção especificará a ou as datas de reembolso ou de anulação bem como os montantes correspondentes.
- (b) O Mutuário não poderá reembolsar ou anular a totalidade ou parte do Crédito fora das datas e segundo as modalidades estipuladas pela Convenção.
- (c) Todo o reembolso antecipado deve ser acompanhado de um pagamento de juros devidos sobre o montante reembolsado e do pagamento de uma indemnização prevista no Artigo 9.2 (*Indeminizações resultantes de reembolsos antecipados*)
- (d) Os montantes reembolsados por antecipação são imputados sobre as últimas cobranças de reembolso a contar com as mais antigas.
- (e) O Mutuário não poderá emprestar a totalidade ou parte do crédito reembolsado por antecipação ou anulado.

9. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DE PAGAMENTO

9.1 Custos adicionais

9.1.1 O Mutuário, pagará diretamente ou, em caso de cobrança ou adiantamento, reembolsará o Mutuante, o montante de todos os custos e despesas cabíveis (nomeadamente os honorários de advogados) que incorram das negociações, preparação e assinatura dos Documentos de Financiamentos ou de todos os documentos que sirvam de referência (incluindo o parecer jurídico) e qualquer documento de financiamento assinado após a Data de Assinatura.

9.1.2 Se no caso de um dos Documentos de Financiamento for requerido, o Mutuário reembolsará ao Mutuante todos os custos (nomeadamente os honorários dos advogados) que este tenha incorrido para dar resposta a tal pedido, a avaliação, a negociação ou comprovação.

9.1.3 O Mutuário reembolsará ao Mutuante todos os custos (nomeadamente os honorários dos advogados) que este tenha incorrido para preservar ou implementar os seus direitos ao abrigo do Documento de Financiamento.

9.1.4 O Mutuário pagará diretamente ou, em caso de cobrança, reembolsará ao Mutuante, em caso de adiantamento, as comissões e custos de transferências referentes aos fundos pagos ao Mutuário ou para a conta deste em Paris ou em qualquer outro lugar, determinado por acordo com o Mutuante, bem como as Comissões e despesas de transferências referentes ao pagamento de todas as dívidas ao abrigo do Crédito.

9.2 Indemnizações após o reembolso antecipado

Quanto às perdas sofridas devido reutilização, pelo Mutuante por causa do reembolso antecipado da totalidade ou parte do Crédito segundo o disposto nos Artigos 8.1 (*Reembolsos antecipados voluntários*) e 8.2 (*Reembolsos antecipados obrigatórios*), o Mutuário indemnizará o Mutuante com o pagamento de uma soma calculada sobre o total do crédito através da aplicação de crédito com os seguintes princípios:

- se a taxa de juros relativa ao crédito acrescido de quatro por cento (4%) for inferior ou igual à taxa de reutilização, não é devida qualquer indemnização.
- se a taxa de juros relativo ao crédito acrescido de quatro por cento (4%) (a « Taxa agravada ») for superior à taxa de reutilização, o Mutuário pagará ao Mutuante uma indemnização igual à diferença atualizada a estabelecer a favor do Mutuante entre os juros que o Crédito tenha produzido à taxa agravada caso não houver reembolsos antecipado e estes não deem lugar a uma reutilização do mesmo montante tendo o mesmo prazo da parte do Crédito como parte reembolsada por antecipação.

A taxa de actualização será igual à taxa de Reutilização. A taxa utilizada para o cálculo da actualização será a do reembolso antecipado.

9.3 Impostos, direitos e taxas

9.3.1 Registo de Direitos

O Mutuário deverá pagar diretamente, ou em caso de dívida reembolsar ao Mutuante, se este realizar o adiantamento, os impostos de selo, de registo e todas as taxas similares às que a Convenção estará sujeita.

9.3.2 Retenção na fonte

O Mutuário concorda que todos os pagamentos das suas obrigações ao abrigo da convenção serão feitas líquidas de quaisquer impostos, taxas e direitos e retidos na fonte, e compromete-se a agravar estes pagamentos de modo que após a dedução dos impostos, direitos e taxas o Mutuante receba o montante igual que havia recebido antes destas. O Mutuário compromete-se em reembolsar o Mutuante todas as despesas, direitos e taxas devidas que em caso de cobrança, foram pagas pelo Mutuante, exceto os impostos, direitos ou taxas devidos em território Francês.

9.4 Custos adicionais

O Mutuário pagará ao Mutuante no prazo de cinco (5) dias úteis após o pedido do Mutuante, todos os custos adicionais e compensará toda a redução da remuneração líquida que retirar do crédito ou toda a redução de um montante exigível ao abrigo da Convenção, após a entrada em vigor ou a modificação de toda a disposição legal ou regulamentar, ou a alteração na aplicação, ou interpretação feita por uma autoridade competente, quer seja ela francesa ou estrangeira, de uma disposição legislativa ou regulamentar, posterior à data de assinatura.

9.5 Indemnização na sequência de uma operação de câmbio

Se uma soma devida pelo Mutuário, no âmbito da Convenção, ou a título de uma ordem ou sentença judicial, for convertida para uma outra moeda, o Mutuário indemnizará o Mutuante pelos custos e perdas, assumindo a responsabilidade de todos os custos ou perdas resultantes dessa conversão, decorrentes da eventual diferença entre (i) a taxa de câmbio entre as duas moedas usadas para conversão do valor e (ii) a ou as taxas de câmbio em que o Mutuante usa para converter a soma no momento da sua receção. Esta obrigação de indemnização é independente de outras que o Mutuário está sujeito ao abrigo da Convenção.

9.6 Datas de Vencimento

Toda a indemnização ou reembolso ao Mutuário ao abrigo do Artigo 9 (Obrigações de pagamentos adicionais) vence na data imediatamente posterior aos eventos em que os quais a indemnização ou reembolso se refere.

Com exceção, as indemnizações relativas ao reembolso antecipado por aplicação do Artigo 9.2 (*Indeminizações após reembolso antecipado*) são exigidos na data em que o reembolso antecipado é realizado.

10. DECLARAÇÕES

Na Data de Assinatura, o Mutuário deverá fazer as declarações conforme estipuladas no Presente Artigo 10 (*Declarações*) a favor do Mutuante. O Mutuário é exigido a fazer estas declarações na data de cada pedido de Desembolso e a Data de cada cobrança.

10.1 Força obrigatória

As obrigações do Mutuário em relação aos Documentos de Financiamento em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis no seu país, válidos, obrigatórios, exequíveis conforme a cada um das suas disposições, que são opostos e podem ser executados judicialmente ou num âmbito de um procedimento arbitral previsto no Artigo 17 (Direito Aplicável, Arbitragem e Eleição de domicílio).

10.2 Ausência de contradição com outras obrigações do Mutuário

A assinatura de Documentos de Financiamento e a execução de obrigações resultantes não são contrárias a nenhuma disposição legal, lei ou regulamento nacional ou internacional que lhes são aplicáveis, ou a nenhuma convenção ou acto que obriga o Mutuário a comprometer qualquer dos seus activos.

10.3 Poder e capacidade

O Mutuário tem a capacidade de assinar e executar os Documentos de Financiamento e executar as obrigações resultantes, do exercício de actividades do Projecto financiado pelo crédito e a efetuar todas as formalidades necessárias para o efeito.

10.4 Validade e Admissibilidade como prova

Todas as autorizações necessárias para que:

- (a) O Mutuário possa assinar os Documentos de Financiamento e os Documentos de Projecto, exercer os direitos e executar as obrigações resultantes; e
- (b) Os Documentos de Financiamento e documentos de Projecto sejam admissíveis como prova na jurisdição do Mutuário ou perante as Instâncias arbitrais definidos no Artigo 17 (*Direito aplicável, Arbitragem e Eleição de domicílio*), foram aprovados e estão em vigor e fora das circunstâncias que tornem essas autorizações revogáveis, não renovável ou alteradas, no seu todo ou em parte.

10.5 Legislação aplicável; *Exequatur*

- (a) A escolha da legislação francesa como direito aplicável na Convenção será reconhecida pela jurisdição do Mutuário.
- (b) Qualquer decisão relativa à Convenção levada a cabo pela legislação francesa ou qualquer sentença judicial em conformidade com o Artigo 17 (*Legislação aplicável e eleição de domicílio*) será reconhecida e exequível no território do Mutuário.

10.6 Autorizações do Projecto

O Estado compromete-se que todas as autorizações do Projecto sejam levadas a cabo e aprovadas no momento oportuno e que não tenha lugar nenhuma circunstância que possa atrasar as autorizações, não renováveis ou modificadas no seu todo ou em parte.

10.7 Registo de direitos e selo

Não aplicável.

10.8 Livre transferência de Fundos

O Mutuário confirma todos os valores devidos ao Mutuante na aplicação da Convenção, tanto o capital como os juros, juros de mora, indemnizações compensatórias de reembolsos antecipados, despesas adicionais, serão livremente transferidas para a França ou para outro país.

Está autorização vigorará até o fim do reembolso de todas as somas devidas ao Mutuante sem que seja necessário estabelecer um acordo de confirmação no caso onde o Mutuante é obrigado a prorrogar as do reembolso das somas emprestadas.

O Mutuário deverá munir-se de Euros em tempo útil para a implementação desta autorização de transferência.

O Mutuário autoriza o Mutuante a efectuar, ao abrigo das condições previstas pela Convenção, desembolsos diretamente em França ou noutro país.

10.9 Ausência de Caso de Exigibilidade Antecipada

Não se verifica nenhum caso de exigibilidade antecipada ou nem é suscetível que venha a ocorrer.

10.10 Ausências de informações Erradas

Todas as informações e todos os documentos disponibilizados são precisos e atualizados na data em que foram disponibilizados, ou em caso de dúvida, na data indicada, caso não forem alteradas, modificadas, lacradas, anuladas nem podem induzir o Mutuante em erro, em qualquer ponto significativo, devido a uma omissão, a existência de fatos ou informações são ou não divulgadas.

10.11 Documentos do Projecto

Os Documentos do projecto representam os acordos relativos a este, e estão em vigor, válidos e vinculativo a terceiros. Não podem ser alterados, nem terminados, nem suspensos, sem um prévio acordo do Mutuante, após a sua transmissão e a sua validade não deve ser contestada.

10.12 *Pari passu*

As obrigações de pagamento do Mutuário no âmbito da Convenção beneficiam de um conjunto de cobranças de outros credores quirográficos e não subordinadas.

10.13 Origem legal dos Fundos

O Mutuário declara que os fundos, para além dos que têm origens do erário público, investidos no projecto são oriundos de fontes legais à luz do direito francês, nomeadamente não estão relacionados com o tráfico de drogas, da fraude financeira na Comunidade Europeia, da corrupção, crime organizado ou do financiamento do terrorismo, mesmo que esta lista seja limitada.

10.14 Ausência de actos de corrupção

O Mutuário declara que o Projecto (nomeadamente durante a negociação, adjudicação e a execução dos contratos financiados através do crédito) não verificou nenhum acto de corrupção.

10.15 Ausência de efeito adverso significativo

O Mutuário declara que não houve nenhum acontecimento suscetível de ser uma adversidade significativa após as declarações feitas na aplicação do disposto no artigo 10 (Declarações).

11. COMPROMISSOS

As autorizações do Artigo 11 (*Compromissos*) entram em vigor a contar a Data de Assinatura que vigorando enquanto houver algum montante em dívida no âmbito da Convenção.

11.1 Autorizações

O Mutuário compromete-se, dentro do melhor prazo, obter respeitar e fazer tudo para manter em vigor todas as Autorizações exigidas por lei ou regulamento aplicável para permitir executar as suas obrigações no âmbito dos Documentos de Financiamento e Documentos de Projecto ou para assegurar a sua legalidade, execução ou admissibilidade conforme previsto.

O Mutuário concorda em obter, manter e respeitar todos as disposições, condições e restrições (se existir) decorrentes de qualquer acordo, aprovação, autorização ou decisão de uma administração ou autoridades públicas ou tribunais, não significativas, e fazer tudo e cumprir os procedimentos que se considerar necessárias ao abrigo de qualquer lei aplicável para cumprir todas as suas obrigações.

11.2 Documentos do Projecto

O Mutuário compromete-se em enviar para a informação ao Mutuante sobre todas as alterações dos Documentos do Projecto e a pedir a autorização prévia do Mutuante para qualquer alteração substancial nos Documentos do Projecto.

11.3 Cumprimento das leis e obrigações

O Mutuário compromete-se a respeitar todas as leis e regulamentos que lhes são aplicáveis no projecto, nomeadamente em matéria de protecção do ambiente e da segurança, e em relação ao direito laboral. O Mutuário deverá respeitar todas as suas obrigações no âmbito dos Documentos de Projecto do qual é parte.

11.4 *Pari passu*

O Mutuário compromete-se a (i) continuar a cumprir as suas obrigações de pagamento no âmbito da Convenção numa categoria semelhante às dívidas dos outros credores quirográficos e não subordinados, (ii) não assumir dívidas privilegiadas ou prioritárias em relação às assumidas com o Mutuante a favor dos credores que emprestaram ou estendam a garantia ao Mutuante, caso este a solicite, o benefício *pari passu* de toda garantia adicional que foi acordada a outro credor.

11.5 Auditoria

O Mutuário autoriza ao Mutuante de realizar ou solicitar missões de acompanhamento e auditoria tendo por objectivo a avaliação das condições da realização e exploração do Projecto e dos impactos e expectativas dos objectivos deste.

Para tal, o Mutuário assegura que o Beneficiário Final receba tais missões periódicas sendo, a data e condições de realização, o local e os documentos a auditar serão determinados pelo Mutuante, após consulta com o Mutuário.

11.6 Aquisições

Para as aquisições e adjudicações relativas à realização do Projecto, o Mutuário assegura:

- (a) Garantir que os princípios de concorrência e transparência no âmbito das normas internacionalmente reconhecidas e recomendadas pela OCDE e pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, para a adjudicação e aquisição, nomeadamente no que toca a divulgação, pré-seleção de fornecedores, o conteúdo e a publicação de candidaturas, a avaliação das propostas e a adjudicação.
- (b) Que a necessidade, medidas necessárias para adaptar aos princípios, disposições aplicáveis localmente nos contratos públicos.
- (c) Que a adjudicação dos contratos para a execução de obras ou serviços necessários para o Projecto por empresas com garantias, em todos os aspectos adequados com capacidade de concretizar. Sem exceções decorrentes dos contratos no âmbito das adjudicações celebradas não se podem contrapor ao Mutuante.
- (d) Esforçar-se para introduzir nas candidaturas no âmbito da realização do projecto uma cláusula que estimule o emprego de mão-de-obra local não especializada.
- (e) (i) Notificar o Mutuante sobre a aprovação do Plano de Aquisições, (ii) actualizar o Plano de Aquisições, no mínimo todos os anos, conforme a evolução do Projecto e submetê-lo ao Mutuante.
- (f) Que as candidaturas sejam amplamente divulgadas. A publicação do concurso deve ser assegurada através da imprensa escrita e sites especializados, pelo menos uma publicação no site dgMarket através do link <http://afd.dgmarket.com>.
- (g) Enviar para aprovação escrita do Mutuante para cada contrato a financiar pelo Crédito:
 - (i) No caso Concurso com pré-qualificação, o documento de pré-qualificação contendo a notificação de pré-qualificação, e o método usado para a avaliação;
 - (ii) No caso de concursos com pré-qualificação, a lista de pré-candidatos escolhidos e a lista restrita, bem como o relatório de avaliação das candidaturas;
 - (iii) O processo de concurso ou os documentos de consultoria das empresas;

(iv) A escolha de um candidato para um contrato provisório (para tal, o Mutuário enviará um relatório detalhado sobre a avaliação e a comparação das ofertas recebidas, as recomendações relativas à adjudicação e uma cópia da proposta a ser adjudicada provisoriamente, sendo que o Mutuante reserva ao direito de solicitar todas as cópias das propostas recebidas).

Na possibilidade de um método de avaliação com duas cartas (uma com uma proposta técnica, outra com uma proposta financeira), a aprovação do Mutuante será solicitada resultante da avaliação das propostas técnicas, seguindo-se das financeiras, com vista a escolha do adjudicatário provisório.

Para além disso, o Mutuário deve convidar o Mutuante, na qualidade de observador, caso este solicite, a fazer parte das comissões de abertura das propostas e remeter a acta do processo de abertura de propostas.

(h) Submeter à aprovação por escrito do Mutuante, antes da sua assinatura, as cartas de encomenda, adjudicação ou alterações nos contratos que foram apresentadas para a realização do Projecto.

No caso em que os trabalhos são realizados diretamente pelo Mutuário, este assegura o envio para aprovação escrita do Mutuante dos projectos e especificações referentes a estes trabalhos.

(i) Inclusão nos contratos financeiros pelo Mutuante de cláusulas que, a empresa adjudicada declara « não cometeu nenhum acto suscetível de influenciar o processo de conclusão do projecto em detrimento do Mutuário e nomeadamente não está em curso nenhuma iniciativa do tipo.»

(j) Inclusão nos contratos financeiros pelo Mutuante de cláusulas em que, a empresa adjudicada declara que «a negociação, adjudicação e execução do contrato não foi suscetível de nenhum acto de corrupção tal como definido pela Convenção das Nações Unidas contra a corrupção de 31 de Outubro de 2003».

Para além, disso, para os contratos celebrados para a realização do Projecto e financiados pelo Mutuante preveja a emissão de uma garantia de boa execução ou uma garantia que substitua a retenção da garantia, o Mutuário compromete-se a assegurar que o Beneficiário Final entregue, sem atrasos, toda ou parte dessa garantia ao Mutuante, caso este a solicite.

11.7 Financiamento adicionais

O Mutuário assegura o envio da aprovação prévia do Mutuante para toda modificação do Plano de Financiamento, e no caso de derrapagens em relação ao plano, angariar financiamento necessários para cobrir o eventual excesso.

11.8 Realização do Projecto

O Mutuário deve assegurar que os indivíduos, grupos ou entidades que participaram na realização do Projecto não se figuram em nenhuma lista de sanções financeiras (inclusive na luta contra o terrorismo).

O Mutuário deve assegurar que não adquiriu ou forneceu materiais sob o embargo de qualquer dessas entidades:

- as Nações Unidas,
- a União Europeia,
- a França.

11.9 Origem legal dos Fundos

O Mutuário declara que os fundos, para além dos que têm origens do erário público, investidos no projeto têm origens legais à luz do direito francês, nomeadamente não estão relacionados com o tráfico de drogas, da fraude financeira na Comunidade Europeia, da corrupção, crime organizado ou do financiamento do terrorismo, mesmo que esta lista seja limitada.

11.10 Ausência de actos de corrupção

O Mutuário declara que o Projecto (nomeadamente durante a negociação, adjudicação e a execução dos contratos financiados através do crédito) não verificou nenhum acto de corrupção.

11.11 Responsabilidade Ambiental e Social

De modo a promover um desenvolvimento sustentável, as partes acordam que é necessário encorajar o respeito às normas ambientais e sociais reconhecidas pela comunidade internacional entre as quais figuram as convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e as convenções internacionais para a protecção do ambiente.

Para este fim, no âmbito do Projecto o Mutuário assegura:

(a) A introdução no processo de concursos e adjudicações, de um conjunto de disposições em que as empresas comprometem-se e devem exigir o cumprimento das normas internacionais por parte dos seus subcontratados em coerência com as leis e regulamentos aplicáveis no país ou no Projecto. O Mutuante reserva-se ao direito de solicitar ao Mutuário um relatório das condições ambientais e sociais onde se decorre o Projecto.

(b) Implementar medidas de mitigação específicas para o projeto tal como foram definidos como parte do processo de controlo de riscos ambientais e sociais do Projeto, ou seja, as medidas descritas no Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS) a criar no início do Projecto.

- (c) Garantir que as empresas seleccionadas para a realização do Projecto implementem as medidas de mitigação previstas pelo PGAS, obrigando o seu cumprimento por parte dos subcontratados e, no caso de incumprimento, tomem as medidas apropriadas;
- (d) Disponibilizar relatórios anuais de seguimento da implementação do PGAS ao Mutuante.

11.12 Retrocessão – Seguimento do Beneficiário Final

O Mutuário compromete-se:

- (a) A assegurar que o Termo de Retrocessão inclua, nomeadamente, todos os compromissos que o Mutuário subscreveu-se por conta do Beneficiário Final no âmbito da Convenção, e nomeadamente, aos previstos pelos Artigos 11 (*Compromissos*) e 12 (*Compromissos de Informação*) da Convenção;
- (b) Recolher de modo sistemático e ter à disposição do Mutuante, os elementos de identificação dos indivíduos (identificação, nacionalidade, e morada) beneficiários dos Fundos emprestados;
- (c) Comunicar ao Mutuante todas as informações relativas á concessão (inclusive o estado do reembolso do empréstimo) que deve ser registado nos livros de contabilidade do Beneficiário Final;
- (d) Garantir que o Beneficiário final respeite as suas obrigações no Âmbito do Termo de Retrocessão e não usar os fundos emprestados para um fim que não o financiamento do Projecto nas condições previstas pela Convenção;
- (e) Garantir que o Beneficiário final garanta que os bens financiados com os Fundos do Crédito sejam suscetíveis a confrontarem os principais riscos de realização e exploração do Projecto.

11.13 Outros Compromissos

O Mutuário compromete-se ainda a:

- (a) Fazer a ligação á rede de saneamento pública, num prazo considerado aceitável pelo Mutuante, das instalações de reparação naval CABNAV, vizinho de um dos dois locais do projecto;
- (b) Confirmar o cumprimento com o Mutuante em conformidade com as práticas internacional da subconcessão de serviços de água ou electricidade nas duas ilhas onde o projecto é implementado.

11.14 Estatuto da Assistência Técnica Internacional

O Mutuário compromete-se a beneficiar os assistentes técnicos internacionais nomeados para missões de du-

ração superior a seis (6) meses no âmbito do Projecto, e nomeadamente o Assistente Técnico, as disposições do Artigo 10 do Acordo de Cooperação Cultural, científica, e económica entre a França e Cabo Verde de 12 de Fevereiro de 1976, nomeadamente em matéria fiscal e aduaneira.

Para tal, o Mutuário encarrega-se de implementar, se necessário, o procedimento previsto no Acordo de cooperação assinado com a França e/ou os procedimentos exigidos a nível local de os assistentes técnicos internacional gozem dos seus direitos previamente acordados antes no inicio da prestação de serviços no âmbito do projeto.

12. COMPROMISSOS DE INFORMAÇÃO

Os compromissos previstos neste Artigo 12 (Compromissos de Informação) entrarão em vigor a partir da data da sua assinatura e permanecerão em vigor enquanto permanecer em débito qualquer montante no âmbito da Convenção.

12.1 Informação financeira

O Mutuário fornecerá ao Mutuante todas as informações que este razoavelmente solicitar sobre a situação da dívida pública interna e externa, assim como sobre a situação dos empréstimos que ele tiver garantido.

O Mutuário deverá fornecer ao Mutuante todas as informações razoavelmente solicitadas, sobre a situação da sua dívida pública interna e externa, bem como a situação das subvenções garantidas.

12.2 Relatórios de execução

Até à Data da Conclusão Técnica, o Mutuário fornecerá ao Mutuante, no final de cada semestre, um relatório de execução técnica e financeira das actividades do Projecto.

Nos três meses posteriores à Data de Conclusão Técnica, o Mutuário fornecerá ao Mutuante um relatório geral de execução.

12.3 Informações complementares

O Mutuário comunicará ao Mutuante:

- (a) Imediatamente após ter tomado conhecimento, qualquer evento que constitua, ou seja suscetível de constituir, um caso de Exigibilidade Antecipada ou que possa ter um Efeito Adverso Significativo, a natureza desse evento e as medidas tomadas, se necessário, para resolvê-lo;
- (b) O mais brevemente possível, após sua ocorrência, qualquer incidente ou acidente directamente relacionado com o projeto que possa ter um impacto significativo sobre o ambiente ou sobre as condições de trabalho dos empregados ou empreiteiros que trabalham na execução do Projeto, a natureza do incidente ou acidente e as medidas tomadas ou a tomar pelo Mutuário, se tal se verificar, com vista à sua resolução;
- (c) Sem atrasos, qualquer decisão ou facto susceptível de afectar significativamente a organização, implementação ou execução do Projecto;

(d) Durante todo o período de execução da prestação de serviços, nomeadamente estudos e missões de controlo, se o projecto os incluir, relatórios intercalares e relatórios finais apresentados pelos prestadores de serviços e, após a conclusão das prestações, um relatório geral de execução;

(e) O mais brevemente possível, qualquer outra informação ou evidência justificativa sobre as condições de execução dos contratos e dos Documentos de Projecto, que sejam razoavelmente solicitadas pelo Mutuante.

12.4 Informações relativas ao Beneficiário Final

O Mutuário compromete-se a tomar as medidas necessárias para que o Beneficiário Final, durante o período de reembolso do Crédito:

(i) Remeta ao Mutuante, logo após a sua aprovação, os relatórios anuais e os documentos orçamentais e financeiros, e outras informações que o Mutuante possa razoavelmente solicitar sobre a sua posição financeira, sobre o seguimento da sua recuperação financeira e do Contrato de Execução;

(ii) Enderece ao Mutuante, a seu pedido, as actas das sessões e os relatórios dos órgãos sociais e, quando aplicável, os relatórios dos auditores e comissários de contas, os relatórios de auditorias ou quaisquer relatórios de execução e de controlo dos exercícios orçamentais e financeiros.

13. EXIGIBILIDADE ANTECIPADA DO CRÉDITO

13.1 Caso de Exigibilidade Antecipada

Cada um dos eventos e circunstâncias referidos no presente Artigo 13.1 (Caso de Exigibilidade Antecipada) constituem um Caso de Exigibilidade Antecipada.

(a) Falta de pagamento

Se o Mutuário não pagar na data do vencimento os montantes devidos ao abrigo da Convenção no local e/ou na moeda acordada, a menos que o pagamento seja integralmente efectuado no prazo de cinco (5) dias úteis a contar da data do vencimento.

(b) Documentos do Projecto

Quaisquer Documentos do Projecto, ou quaisquer direitos e obrigações decorrentes de tais documentos, cessam de vigorar caso sejam objecto de um pedido de rescisão ou se a sua validade ou aplicabilidade forem contestadas.

No entanto, nenhum Caso de Exigibilidade Antecipada nos termos do presente Artigo 13.1 (b) (Documentos do Projecto) será registado desde que (i) a contestação ou pedido de rescisão sejam retirados no prazo de trinta (30) dias corridos, a contar da data em que o Mutuante tenha notificado o Mutuário, ou que o Mutuário tenha tomado conhecimento desta contestação ou pedido de rescisão, e (ii) não represente qualquer Efeito Adverso Significativo durante esse período.

(c) Compromissos e obrigações

O Mutuário não respeitar as disposições da Convenção, nomeadamente, sem que sejam limitativos, qualquer dos compromissos assumidos nos termos do Artigo 11 (Compromissos) e Artigo 12 (Compromissos de Informação) da Convenção.

Exceptuando os compromissos previstos nos Artigos 11.8 (Execução do Projecto), 11.9 (Origem Lícita de Fundos) e 11.10 (Ausência de Actos de Corrupção) da Convenção para os quais nenhum prazo tenha sido acordado, ao abrigo do presente parágrafo, nenhum Caso de Exigibilidade Antecipada terá lugar, desde que este possa ser corrigido num prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da data em que o Mutuante tenha notificado o Mutuário da violação ou o Mutuário tenha tomado conhecimento desse facto.

(d) Declaração inexacta

Qualquer declaração ou afirmação feita pelo Mutuário nos termos da Convenção, nomeadamente do Artigo 10 (Declarações), ou qualquer outro documento emitido por ou em nome do, e por conta do Mutuário, no âmbito da Convenção ou com ela relacionado, se se provar ter sido inexacta ou enganosa no momento em que foi feita ou se considera ter sido feita.

(e) Falha Cruzada

O Mutuante, a título de um crédito, que não o Crédito, ou de qualquer outro financiamento em que outro mutuante ou credor do Mutuário tenha anulado ou rescindido o seu compromisso, declarado o vencimento antecipado ou exigido o reembolso antecipado da dívida, em virtude da ocorrência de falhas (qualquer que seja a sua qualificação), no que respeita à documentação pertinente.

(f) Ilegalidade

É ou torna-se ilegal ou impossível ao Mutuário realizar qualquer das suas obrigações no âmbito dos Documentos de Financiamento.

(g) Mudança de situação significativa e desfavorável

Ocorrência de um evento (incluindo mudanças na situação política no país Mutuário) ou de uma medida susceptível de ter um Efeito Desfavorável Significativo, ou susceptíveis de ocorrerem.

(h) Abandono ou suspensão do Projecto

Quando se verifica um dos seguintes eventos:

- Suspensão ou adiamento da execução do projecto por um período superior a seis meses; ou
- Não realização plena do Projecto à Data de Conclusão Técnica; ou
- O Mutuário ou Beneficiário Final se retirou ou deixou de participar no Projecto.

(i) Autorizações

Se a Autorização que o Mutuário ou Beneficiário Final necessitar para executar ou cumprir as obrigações resultantes dos Documentos de Financiamento ou outras obrigações importantes previstas em qualquer Documento de Projecto ou necessária ao funcionamento normal do Projecto, não tenha sido obtida em tempo útil, tenha sido anulada, tenha prescrito ou deixado de estar em pleno vigor.

(j) Julgamento, sentença ou decisão tendo um Efeito Desfavorável Significativo

For alvo de julgamento, sentença arbitral ou decisão judicial ou administrativa com razoáveis probabilidades de ter um Efeito Desfavorável Significativo.

(k) Deficiência do Beneficiário Final

O Beneficiário Final (i) não respeita as suas obrigações nos termos da Lei de Renúncia, incluindo, mas não só, as previstas nos Artigos 11 (Compromissos) e 12 (Compromissos de Informação) da Convenção as quais devem ser respeitadas pelo Beneficiário Final no âmbito da Lei de Renúncia, ou (ii) não cumpre as suas obrigações ao abrigo de qualquer Documento de Projecto ou a título de qualquer outra acção no âmbito do Projecto, ou (iii) suspende os pagamentos no âmbito do Projecto.

Exceptuando os casos previstos nos Artigos 11.8 (Execução do Projecto), 11.9 (Origem Lícita de Fundos) e 11.10 (Ausência de Actos de Corrupção) da Convenção para os quais nenhum prazo será acordado, ao abrigo do presente parágrafo, nenhum Caso de Exigibilidade Antecipada terá lugar, desde que este possa ser corrigido num prazo de quinze (15) dias úteis, a contar da data em que o Mutuante tenha notificado o Mutuário da violação ou o Mutuário tenha tomado conhecimento desse facto.

(l) Suspensão da livre convertibilidade e da livre transferência

A convertibilidade livre e a livre transferência de reembolsos e pagamentos de juros e todos os outros montantes devidos ao Mutuante a título do Crédito, ou qualquer outro crédito concedido pelo Mutuante ao Mutuário, ou a qualquer mutuário nacional desse Estado, são questionados.

13.2 Exigibilidade Antecipada

A qualquer momento após a ocorrência de um Caso de Exigibilidade Antecipada, o Mutuante poderá, sem aviso formal ou outra acção judicial ou extrajudicial, mediante notificação escrita ao Mutuário, declarar imediatamente devida a totalidade ou parte do Crédito, acrescido de juros a vencer ou vencidos ou de quaisquer montantes devidos ao abrigo da Convenção.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, em caso de ocorrência de um dos Casos de Exigibilidade Antecipada especificado no Artigo 13.1 (Caso de Exigibilidade Antecipada), o Mutuante tem o direito, mediante notificação escrita ao Mutuário de (i) suspender ou adiar qualquer Pagamento a título do Crédito e/ou (ii) suspender a formalização dos acordos relativos a eventuais ofertas

adicionais de financiamento que tenham sido notificadas pelo Mutuante ao Mutuário e/ou (iii) suspender ou adiar qualquer pagamento no âmbito de qualquer outro acordo de financiamento em vigor celebrado entre o Mutuário e o Mutuante.

13.3 Notificação de um Caso de Exigibilidade Antecipada

Nos termos do artigo 12.4 (Informações Complementares), o Mutuário compromete-se a notificar o Mutuante, o mais rapidamente possível após ter conhecimento de qualquer evento que constitua ou seja susceptível de constituir um Caso de Exigibilidade Antecipada, informando ao Mutuário de todas as medidas que deverá implementar para o solucionar.

14. GESTÃO DO CRÉDITO

14.1 Pagamentos

Qualquer pagamento recebido pelo Mutuante nos termos da Convenção, ou qualquer outro montante devido ao abrigo da Convenção, será destinado ao pagamento de taxas, juros, capital, na seguinte ordem:

- 1) taxas complementares,
- 2) comissões,
- 3) juros de mora,
- 4) juros,
- 5) capital.

Os pagamentos efectuados pelo Mutuário serão cobrados prioritariamente nos montantes devidos a título do Crédito ou a título de outros eventuais créditos concedidos pelo Mutuante ao Mutuário, conforme o maior interesse que o Mutuante tenha em ver reembolsado, e pela ordem indicada no parágrafo anterior.

14.2 Compensação

Sem ter de obter a aprovação do Mutuário ou de o notificar, o Mutuante poderá a qualquer momento, nos termos e dentro dos limites impostos pela lei francesa, proceder à compensação entre os montantes vencidos e não pagos pelo Mutuário e os montantes que o Mutuante detenha sob qualquer título em nome do Mutuário ou que o Mutuário lhe deva e que tenham de ser pagos. Se estes montantes forem expressos em moedas diferentes, o Mutuante poderá convertê-los à taxa de câmbio do mercado para fins de compensação

Todos os pagamentos por parte do Mutuário no âmbito da Convenção serão calculados sem ter em conta uma eventual compensação que o Mutuário seja normalmente proibido de praticar.

14.3 Dias Úteis

Qualquer pagamento exigível num dia que não seja um Dia Útil será efectuado no dia útil imediatamente anterior.

14.4 Moeda de pagamento

Salvo disposição em contrário no artigo 14.6 (Local de realização e regulamentos), o pagamento de qualquer quantia devida pelo Mutuário ao abrigo da Convenção será em Euros.

14.5 Contagem de Dias

Todos os juros, comissões ou taxas devidos nos termos da Convenção serão calculados com base no número de dias efectivamente decorridos e num ano de trezentos e sessenta (360) dias, em conformidade com a prática do mercado interbancário europeu.

14.6 Local de realização dos pagamentos

(a) Os fundos do Crédito serão transferidos pelo Mutuante para uma Conta Especial a favor do Mutuário descrita no artigo 3.4 (*Modalidades de reembolso do Crédito*).

(b) Os pagamentos serão efectuados pelo Mutuário na data da sua exigibilidade, o mais tardar às 11 horas (hora de Paris) e serão depositados na conta:

Nº 30001 00064 00000040211 75 (código RIB)

Nº FR76 3000 1000 6400 0000 4021 175 (código Iban)

Swift do Banco de França (BIC): BDFEFRPPCCT aberta pelo Mutuante no Banco de França (Agência Central) em Paris, ou qualquer outra conta indicada pelo Mutuante ao Mutuário.

(c) O Mutuário compromete-se a solicitar ao Banco de Cabo Verde a especificação integral, e na ordem abaixo definida, das seguintes informações, nos avisos de transferência (os números de campos devem fazer referência ao protocolo SWIFT MT 202 e 103):

· Ordenador : nome, endereço, número da conta (campo 50)

· Banco do ordenador (campo 52)

· Motivo do pagamento: nome do Mutuário, do Projecto, número da Convenção (campo 70)

(d) Por derrogação dos parágrafos (b) e (c) acima, sob reserva (i) de acordo prévio do Mutuante, (ii) do cumprimento pelo Mutuário dos compromissos descritos no parágrafo (c) acima sobre as instruções a dar ao seu banco e (iii) se o Mutuante está autorizado por estatuto particular a efectuar movimentos de fundos através da sua agência local, o Mutuário poderá depositar, em substituição do Estado no qual o Projecto é realizado, os montantes devidos, equivalentes ao contravalor à data do pagamento, à moeda do Crédito, em moeda livremente convertível e transferível. Estes

montantes serão transferidos para qualquer instituição financeira local designada pelo Mutuante.

(e) As taxas de câmbio são as aplicadas pelo Banco de França na data do Reembolso.

(f) Apenas os pagamentos em conformidade com as condições do presente Artigo 14.6 (*Local da realização d e pagamentos*) serão efectuados.

15. DIVERSOS

15.1 Língua

A língua da Convenção é o francês. Se for efectuada uma tradução, a versão francesa prevalecerá em caso de divergência na interpretação das disposições da Convenção ou em caso de litígio entre as partes.

Qualquer comunicação ou documento fornecido no âmbito da, ou relacionado com a, Convenção deverá ser redigido em francês.

Se não for redigido em francês, e se o Mutuante o exigir, deve ser acompanhado de uma tradução em francês, certificada, e neste caso, a tradução francesa prevalecerá, excepto no caso de um texto legal ou outro documento com carácter oficial.

15.2 Certificados e declarações

Qualquer atestação ou determinação emitidas pelo Mutuante, relativas a uma taxa ou montante no âmbito da Convenção, constituem, salvo erro manifesto, a prova dos factos a que se referem.

15.3 Nulidade parcial

Se a qualquer momento, qualquer disposição da Convenção se tornar inválida, a validade das restantes disposições da Convenção não será afectada.

A nulidade de qualquer disposição ao abrigo da lei de um país não afectará a sua validade ao abrigo da lei de um outro país.

15.4 Não Renúncia

O Mutuante não será considerado como tendo renunciado a um direito ao abrigo da Convenção, simplesmente porque se absteve de o exercer ou porque atrasou o seu exercício.

O exercício parcial de um direito não é um obstáculo ao seu exercício subsequente, nem ao exercício mais geral, dos direitos e recursos estabelecidos por lei.

Os direitos e recursos previstos na Convenção são cumulativos e não exclusivos de quaisquer direitos e recursos previstos por lei.

15.5 Renúncia

O Mutuário não poderá ceder ou transferir, de forma alguma, a totalidade ou parte dos seus direitos ou obrigações no âmbito da Convenção sem o consentimento prévio escrito do Mutuante.

O Mutuante poderá ceder e transferir a terceiros os seus direitos e/ou obrigações no âmbito da Convenção e celebrar acordos de subparticipação relativos a eles.

15.6 Valor jurídico

Os Anexos e as declarações acima são parte integrante da Convenção, tendo o mesmo valor jurídico.

15.7 Anulação dos precedentes escritos

A Convenção, a contar da data da sua assinatura, representa a totalidade do acordo das Partes relativamente ao objecto da mesma e, conseqüentemente, anula e substitui todos os documentos anteriores que possam ter sido trocados ou divulgados no âmbito das negociações da Convenção.

15.8 Emendas

Nenhuma disposição da Convenção pode ser objecto de uma modificação ou emenda sem o consentimento das Partes, devendo qualquer alteração ser feita por escrito.

15.9 Comunicação de informações

Não obstante os acordos de confidencialidade existentes, o Mutuante pode transmitir informações ou documentos relacionados com o projecto: (i) aos seus auditores, contabilistas, agências de rating, consultores, (ii) a qualquer pessoa ou entidade a quem o Mutuante considere ceder ou transferir parte dos seus direitos ou obrigações no âmbito da Convenção, e (iii) qualquer pessoa ou entidade com o objectivo de tomar medidas conservatórias ou para proteger os direitos adquiridos a título da Convenção pelo Mutuante.

16. NOTIFICAÇÕES

16.1 Comunicações escritas

Qualquer notificação, solicitação ou comunicação a título da Convenção ou com ela relacionada será feita por escrito e, salvo estipulação em contrário, por fax ou carta enviadas para os seguintes endereços e números:

Pelo Mutuário:

REPÚBLICA DE CABO VERDE

Endereço : Av. Amilcar Cabral, CP30, PRAIA

Répública de Cabo Verde

Telefone : (238) 26 07 501/ 513/ 433

Fax: (238) 261 38 97

À Atenção de : A Senhora Ministra das Finanças e do Planeamento

Pelo Mutante:

AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO

Endereço: 15, Avenue NELSON MANDELA, BP 475, CP 18524 DAKAR - SENEGAL

Telefone : (221) 33 849 19 99

Fax: (221) 33 823 40 10

À atenção de : Senhor Director da Agência Francesa de Desenvolvimento

Cópia:

SEDE DA AFD

Endereço : 5, Rue Roland Barthes 75598 PARIS Cedex 12

Telefone : (33) 1 53 44 35 85

Fax: (33) 1 53 44 38 62

A atenção de: Senhor Director do Departamento África Subsariana (AFR) ou qualquer outro endereço, ou número de fax ou nome de serviço ou responsável indicado por uma das Partes à outra, mediante pré aviso de pelo menos cinco (5) Dias Úteis.

16.2 Recepção

Qualquer notificação, pedido ou comunicação feita ou qualquer documento enviado por uma pessoa a outra, no âmbito da Convenção ou que diga respeito a esta, produzirá os seguintes efeitos:

- (i) por fax, logo que o mesmo tenha sido recebido de forma legível; e
- (ii) por carta, logo que tenha sido entregue no endereço correcto;

e, no caso de ter sido especificado um serviço ou um responsável, desde que a comunicação seja endereçada a esse serviço ou a esse responsável.

16.3 Comunicação Electrónica

(a) Qualquer comunicação feita por uma pessoa a outra no âmbito da Convenção ou com ela relacionada, poderá ser enviada por correio electrónico ou outros meios electrónicos, se as Partes:

- (i) acordarem sobre esta forma de comunicação, até aviso em contrário;
- (ii) informarem-se mutuamente, por escrito, do seu endereço electrónico e/ou outras informações necessárias à troca de informações por esse meio, e
- (iii) informarem-se mutuamente, das alterações relativas ao seu endereço ou a informações que tenham fornecido.

(b) Uma comunicação electrónica entre as partes só produzirá efeitos a partir da data da sua recepção de forma legível.

17. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, ARBITRAGEM E ELEIÇÃO DE DOMICÍLIO

17.1 Legislação aplicável

A Convenção rege-se pelo direito francês.

17.2 Arbitragem

Qualquer litígio decorrente da Convenção ou com ela relacionado será resolvido definitivamente conforme o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, em vigor à data de introdução do pedido de arbitragem, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse regulamento.

A sede de arbitragem será Paris e a língua de arbitragem será o francês.

Esta cláusula de arbitragem permanecerá válida mesmo em caso de nulidade, rescisão, cancelamento ou caducidade da Convenção. O facto de uma das Partes intentar uma acção contra a outra Parte não poderá, por si só, suspender as suas obrigações contratuais tais como consagrados na Convenção.

A assinatura da Convenção pelo Mutuário significa, o acordo expresso pelas Partes à renúncia a qualquer imunidade de soberania que elas possam querer fazer prevalecer.

17.3 Eleição de domicílio

Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, o Mutuário elege irrevogavelmente como seu domicílio o endereço especificado no Artigo 16,1 (Notificações) e o Mutuante o endereço «SEDE», igualmente indicado no Artigo 16.1 (Notificações), para efeitos de notificação de documentos judiciais e extrajudiciais que poderão ter lugar a partir de qualquer das acções ou processos acima referidos.

18. ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO

A Convenção entra em vigor na data da sua assinatura, desde que todas as formalidades necessárias, em conformidade com a lei do Mutuário, para garantir a validade da Convenção, tenham sido realizadas de forma considerada satisfatória pelo Mutuante, e permanecerá em vigor enquanto existir um montante em dívida ao abrigo da Convenção.

Feito na Praia, em três (3) exemplares originais a Praia de 4 de Julho de 2012.

MUTUÁRIO

REPÚBLICA DE CABO VERDE

Representado pela Senhora *Cristina DUARTE*, Ministra das Finanças e do Planeamento

MUTUANTE

AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO

Representado pelo Senhor *Denis CASTAING*, Director da AFD em Dakar

Co-signatário, Sua Excelência o Senhor *Philippe BARBRY*, Embaixador da França.

ANEXO 1A - DEFINIÇÕES

Acto de Retrocessão Refere-se à acção que estabelece as condições através das quais o Mutuário restitui o total ou parte dos fundos do Crédito ao Beneficiário Final.

Actos de Corrupção - Refere-se aos seguintes actos:
 - o facto de prometer, oferecer ou conceder a um Funcionário Público, directa ou indirectamente, vantagens indevidas de qualquer espécie quer para ele ou para outra pessoa ou entidade, para que efectue ou se abstenha de efectuar qualquer acto no exercício das suas funções oficiais;
 - o facto de que um Funcionário Público solicitar ou aceitar, directa ou indirectamente, vantagens indevidas de qualquer espécie para si ou outra pessoa ou entidade para efectuar ou se abster de efectuar uma acção no exercício das suas funções oficiais.

Funcionário Público Refere-se a:
 - qualquer pessoa que detenha um mandato legislativo, executivo, administrativo ou judicial para o qual tenha sido nomeado ou eleito, a título permanente ou não, quer seja remunerado ou não e independentemente do seu nível hierárquico,
 - qualquer outra pessoa que desempenhe uma função pública, incluindo para um organismo público ou uma empresa pública ou que preste um serviço público,
 - qualquer outra pessoa definida como funcionário público perante as leis nacionais do Mutuário.

Anexo(s) Refere-se ao ou aos anexo (s) à presente Convenção.

Assistente Técnico refere-se à Empresa que dará apoio ao Beneficiário Final na implementação do Projecto após ter sido recrutada na sequência da abertura de um concurso internacional.

Autorização (s) Diz (em) respeito a todos os acordos, registos, depósitos, convenções, certificações, certificados, autorizações, aprovações, licenças e/ou mandatos ou isenção dos mesmos, obtidos ou efectuados junto de uma Autoridade, quer sejam concedidos por um acto explícito ou considerados como tendo sido concedidos se não houver resposta após um período determinado.

Autorização (s) do Projecto define (m) as Autorizações necessárias para assegurar que (i) o Mutuário possa realizar o Projecto e assinar os Documentos do Projecto dos quais ele é parte, exercer os direitos e cumprir as obrigações decorrentes, e que (ii) os Documentos do Projecto de que o Mutuário é parte sejam admissíveis como prova nos tribunais do país do Mutuário, ou perante os tribunais de arbitragem competentes.

Autoridade (s)	refere-se ao governo no seu todo ou a qualquer organismo, departamento, comissão que exerça uma prerrogativa pública, de administração, tribunal, agência ou entidade de natureza estatal, governamental, administrativa, fiscal ou judicial	Data de Fixação de Taxas	refere-se à data em que o Mutuante determina a taxa de juros dos seus créditos. É necessariamente a primeira quarta-feira (ou o dia útil seguinte, se for feriado) após a data de recebimento pelo Mutuante do Pedido de Desembolso completo ou o Pedido de Conversão da Taxa, sob reserva dessa data de recepção preceder a referida quarta-feira em pelo menos, dois Dias Úteis completos. Caso contrário, a Data da Fixação da Taxa será a segunda quarta-feira (ou o primeiro Dia Útil seguinte, se for um feriado) a contar da data de recepção.
Beneficiário Final	refere-se à empresa Electra, responsável por sua conta pela execução do Projecto e proprietária e responsável pelas obras de investimento financiadas pelos fundos do Crédito disponibilizados pelo Mutuário.	Data de Assinatura	refere-se à data de assinatura da Convenção.
Capital em Dívida	refere-se, para um determinado Desembolso, ao montante ainda em dívida relativo a esse Desembolso, montante correspondente à importância acumulada do Desembolso posto à disposição do Mutuário pelo Mutuante, menos o conjunto das maturidades do capital solicitadas pelo Mutuante sobre o Desembolso em questão.	Data de Desembolso	refere-se à data em que o Desembolso é feito pelo Mutuante.
Caso de Exigibilidade Antecipada	significa quaisquer eventos ou circunstâncias a que se refere o artigo 13.1 (<i>Casos de Exigibilidade Antecipada</i>) ou susceptíveis de constituir um evento ou circunstância a que se refere o artigo 13.1 (<i>Casos de Exigibilidade Antecipada</i>)	Data Limite de Desembolso	refere-se ao dia 15 de Março de 2017, data após a qual nenhum Desembolso poderá ser efectuado. O último Pedido de Desembolso deve ser recebido pelo Mutuante, o mais tardar quinze (15) Dias Úteis antes da Data Limite de Desembolso.
Comissão de instrução	refere-se à comissão que permite cobrir os custos de instrução.	Pedido de Conversão de Taxa	refere-se a um aviso basicamente na forma do modelo do Anexo 5-C (<i>Pedido de Conversão da Taxa</i>).
Conta Especial	refere-se à conta aberta pelo Mutuário no Banco Central de Cabo Verde referida no artigo 3. (<i>Modalidades de Desembolso do Crédito</i>)	Pedido de Desembolso	refere-se a um aviso basicamente na forma do modelo constante do Anexo 5-A. (<i>Pedido de desembolso</i>)
Convenção	refere-se à presente convenção de crédito, incluindo o referido anteriormente, seus anexos e, se for o caso, suas posteriores emendas.	Documentos de Financiamento	refere-se à Convenção, ao Acto de Retrocessão bem como a todos os documentos directamente relacionados.
Crédito	refere-se ao crédito concedido pelo Mutuante nos termos deste instrumento e no montante máximo em capital, previsto no Artigo 2.1 (Montante).	Documentos de Projecto	refere-se a todos os documentos, incluindo contratos, entregues ou assinados pelo Mutuário no âmbito da execução do Projecto, incluindo os seguintes documentos: o contrato de concessão entre o Estado e a Electra e respectivas emendas.
Crédito Disponível	significa, num dado momento, o montante máximo em capital previsto no Artigo 2.1 (<i>Montante</i>), menos (i) o montante dos Pagamentos efectuados, (ii) o montante dos pagamentos a serem feitos de acordo com os Pedidos de Desembolso em curso e (iii) as fracções de Crédito canceladas, em conformidade com o disposto no artigo 8.3 (<i>Cancelamento pelo Mutuário</i>) e do Artigo 8.4 (<i>Cancelamento pelo Mutuante</i>).	Duração Residual Média	refere-se ao número médio de dias, ao período restante para cada vencimento, ponderado pelos montantes de fluxo em capital correspondente.
Data de Conclusão Técnica	refere-se à data prevista para a conclusão técnica do Projecto, ou seja 31 de Março de 2017.	Efeito Desfavorável Significativo	qualquer facto ou evento que afete o Mutuário de forma adversa e significativa, susceptível de afectar a capacidade do Mutuário cumprir quaisquer das suas obrigações no âmbito da Convenção.
Datas de Vencimento	refere-se aos dias 15 de Junho e 15 de Dezembro de cada ano.	Concertação	refere-se às acções concertadas, convenções, entendimentos explícitos ou tácitos ou coligações, incluindo por intermédio directo ou indirecto de uma empresa do grupo localizada em qualquer país, desde que tenham como objectivo ou possam ter o efeito de impedir, restringir ou alterar o jogo da concorrência no mercado, especialmente quando tendem a: - limitar o acesso ao mercado ou ao livre exercício da concorrência por outras empresas,
Data de Arranque	refere-se ao Dia Útil que se segue ao último dia do Período de Desembolso.		

	<ul style="list-style-type: none"> - Impedir a determinação de preços pelo livre jogo do mercado favorecendo artificialmente, o seu aumento ou diminuição - limitar ou controlar a produção, a emissão, os investimentos ou o progresso técnico; - repartir os mercados ou as fontes de abastecimento. 		
Instituição Financeira de Referência	instituição financeira seleccionada como uma referência estável, pelo Mutuante e que publique de forma regular e pública num dos sistemas de difusão internacionais de informação financeira, as suas cotações de instrumentos financeiros de acordo com os costumes reconhecidos pelo sector bancário. A Data da Assinatura, a instituição financeira de referência era o grupo <i>Caisse des Depots</i> para a OAT e <i>Garban Inter-capital</i> para as taxas de câmbio. Em caso de indisponibilidade de uma taxa de referência utilizada na Convenção, outra referência de substituição, reconhecida pelo sistema bancário será aplicada.		
Euro(s) ou EUR	refere-se à moeda única europeia dos Estados-membros da União Económica e Monetária Europeia, incluindo a França, com circulação legal nesses Estados.		
Dia Útil	significa um dia completo, excepto sábados e domingos, em que os bancos estão abertos em Paris.		
Listas de Sanções Financeiras	refere-se às listas de pessoas, grupos ou entidades apresentadas pelas Nações Unidas, a União Europeia e a França a sanções financeiras. Unicamente para efeitos de informação, sem que o Mutuário possa valer-se das referências que se seguem, as quais foram fornecidas pelo Mutuante: - Para as Nações Unidas , as listas podem ser consultadas no seguinte endereço: http://www.un.org/french/sc/committees/1267/consolist.shtml (Tali-ban/Al Qaida), http://www.un.org/Docs/sc/committees/INTRO.htm - Para União europeia , as listas podem ser consultadas no seguinte endereço: http://eeas.europa.eu/cfsp/sanctions/consol-list_en.htm - Para a França , ver : http://www.tresor.bercy.gouv.fr/directions_services/dgtpe/sanctions/sanctionsliste_nationale.php		
OAT	refere-se aos títulos do Tesouro Francês em Euros a uma taxa fixa cotada pela Instituição Financeira de Referência a partir das 11h00, hora de Paris.		
		Período de Juros	designa um período que vai de uma Data de Vencimento (exclusive) à Data de Vencimento seguinte (inclusive). Para cada Desembolso no âmbito do Crédito, o primeiro período de juros será executado a partir da data de Desembolso (exclusive) à primeira Data seguinte de Vencimento (inclusive).
		Período de Diferimento	designa o período que se inicia na Data de Assinatura e que expira 96 meses depois dessa data, durante o qual nenhum desembolso de capital do crédito é devido.
		Período de Disponibilidade	designa o período compreendido entre a Data de Assinatura e a Data Limite do Desembolso.
		Período de Desembolso	designa o período que vai da data do primeiro desembolso à mais próxima das seguintes datas: (a) a data na qual o Crédito Disponível for igual a zero (0) ; e (b) a Data Limite do Desembolso.
		PGES	designa o plano de gestão ambiental e/ou social constantes no Anexo 6 (Medidas de mitigação no âmbito do processo de gestão de riscos ambientais e sociais). Documento operacional que apresenta e descreve o conjunto de medidas de mitigação ou compensação dos impactos negativos do projecto, as medidas de controlo previstas e os acordos institucionais necessários à sua implementação.
		Plano de Financiamento	Refere-se ao plano de financiamento do Projecto constante no Anexo 3 (<i>Plano de Financiamento</i>).
		Plano de Transmissão de Mercados	refere-se ao plano de aquisições de mercados a ser estabelecido pelo Mutuário especificando no mínimo (i) os contratos de fornecimento, de trabalhos e/ou serviços necessários à execução do Projecto, num prazo de pelo menos dezoito (18) meses (a partir do início do Projecto) e (ii) os métodos propostos para a atribuição destes contratos (regime de contratação, o prazo para apresentação de propostas, coordenadas das pessoas ou organizações a contactar) permitindo ao Mutuante efectuar uma notificação prévia ao Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE, no prazo de trinta (30) dias corridos anteriores à data de abertura do período para apresentação de propostas (recomendação do CAD sobre a desvinculação da Ajuda Pública ao Desenvolvimento, de 14 de Maio de 2001).
		Projecto	refere-se ao projecto conforme descrito no Anexo 2 (<i>Descrição do Projecto</i>)
		Taxa de Juro	refere-se à taxa de juro expressa em percentagem determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 4.1 (<i>Taxa de Juros</i>).

Taxa de Reutilização refere-se à taxa de retorno da Obrigação Assimilável do Tesouro francês, à taxa fixa, cuja data de vencimento (maturidade) será a mais próxima do Período Residual Médio, calculada à data do reembolso antecipado do Crédito assim reembolsado por antecipação. Esta taxa será observada a partir das 11H00, hora de Paris, sete (7) Dias Úteis antes da data de pagamento antecipado, nas páginas de cotações da Instituição Financeira de Referência.

Taxa Fixa de Referência refere-se a dois virgula doze (2,12%) por ano.

Taxa Index refere-se ao índice diário CNO-TEC, taxa de maturidade constante de 10 anos publicada diariamente sob a égide do CNO (Comité de Padronização Obrigatória) nas páginas de cotações da Instituição Financeira de Referência. Na Data da Assinatura, a Taxa Index verificada em 27 de Junho é de dois virgula sessenta cinco por cento (2,65%) por ano.

Desembolso designa o desembolso de uma parte ou da totalidade dos fundos postos à disposição do Mutuário pelo Mutuante no âmbito do Crédito, nas condições previstas no Artigo 3 (*Métodos de Desembolso*).

ANEXO 1 B - INTERPRETAÇÕES

- (a) entende-se por «activos» os bens, receitas e direitos de toda a natureza, presentes ou futuros;
- (b) qualquer referência ao « Mutuário », uma « Parte » ou ao « Mutuante » inclui os sucessores, beneficiários e os que detêm direitos;
- (c) qualquer referência à Convenção, a outra convenção ou qualquer outro instrumento distinto deste documento eventualmente emendado, alterado ou completado e inclui, quando aplicável, qualquer acto, que o substitua por renovação, em conformidade com a Convenção;
- (d) entende-se por «garantia» qualquer vínculo, aval ou garantia autónoma;
- (e) entende-se por “pessoa” qualquer pessoa, empresa, sociedade, governo, Estado ou divisão de um Estado, bem como qualquer associação ou grupo de várias pessoas, com ou sem personalidade jurídica;
- (f) entende-se por “regulamentação” qualquer lei, regulamentação, regulamento, ordem, instrução ou circular oficial, qualquer exigência, decisão ou recomendação (com ou sem carácter vinculativo) provenientes de qualquer entidade governamental,

intergovernamental ou supranacional, qualquer autoridade tutela, autoridade administrativa independente, agência, direcção, ou outra divisão de qualquer outra autoridade ou organização (incluindo qualquer regulamentação proveniente de uma instituição pública industrial e comercial) que tenha efeito sobre a Convenção [ou qualquer dos Documentos de Financiamento] ² ou sobre os direitos e obrigações das Partes;

- (g) qualquer referência a uma disposição legal é entendida como essa disposição, eventualmente emendada;
- (h) a menos que indicado em contrário, qualquer referência a uma hora do dia, entende-se como hora de Paris
- (i) os títulos dos Capítulos, Artigos e Anexos são indicados unicamente por conveniência e não devem influenciar a interpretação da Convenção;
- (j) salvo indicação em contrário, um termo usado em qualquer outro acto em relação à Convenção ou numa notificação no âmbito da Convenção tem o mesmo significado que na Convenção;
- (k) um caso de Exigibilidade Antecipada está «em curso» se não tiver sido resolvido ou se as pessoas com direito de preferência não renunciarem a esse direito;
- (l) uma referência a uma Artigo ou Anexo é uma referência a um Artigo ou a um Anexo da Convenção.

ANEXO 2 – DESCRIÇÃO DO PROJECTO

A empresa Electra é o operador nacional responsável pela produção e distribuição de electricidade em todo o arquipélago de Cabo Verde, bem como pelo abastecimento de água potável à capital, Praia, e às ilhas de São Vicente e Sal. A escassez de recursos terrestres e a crescente demanda de água nas ilhas de São Vicente e Sal exigem a ampliação da capacidade de dessalinização. A Electra, portanto, deseja adquirir duas novas unidades de produção de água dessalinizada com capacidade para 5.000 m³/d cada, e reabilitar as unidades existentes para aumentar a produção de água potável nas localidades de Matiota (São Vicente) e Palmeira (Sal).

O projeto visa melhorar o desempenho operacional da Electra e a qualidade de serviço de água em São Vicente, Sal e Praia. O projecto inclui, portanto, uma componente para melhorar o funcionamento das instalações de produção e distribuição: melhorar o controlo da qualidade da água, reduzir as perdas técnicas e comerciais, etc. ...

Por ocasião da implementação deste projecto a Electra irá reforçar as suas competências operacionais no campo

²A inserir e suprimir « a Convenção » em caso de retrocessão.

da produção e distribuição de água com o recrutamento de um chefe de projeto experiente para o “sector da água”. A empresa também irá beneficiar do apoio da assistência técnica internacional, que irá assegurar uma missão de assistência à gestão de projetos e uma missão de execução dos trabalhos.

Será constituído um Fundo de Aquisição de Pequenos Serviços e Fornecimentos para facilitar o projecto, permitindo à Electra realizar rapidamente estudos e investimentos de pequenos montantes.

As grandes componentes do Projecto estão no quadro que se segue a título indicativo:

1 - Construção das instalações de dessalinização suplementares		
Designação da componente	São Vicente	Sal
Captação de água	Captação no mar ou por perfuração offshore de 20 000 m ³ /d na nova localidade de João Ribeiro. A operação alimentará duas novas centrais de dessalinização e as instalações existentes	Novas perfurações offshore de 10 000 m ³ /d no local actual, na Palmeira
Pré-tratamento da água do mar	Engenharia Civil : 20 000 m ³ /d, Equipamento: 10 000 m ³ /d	Engenharia Civil : 20 000 m ³ /d, Equipamento: 10 000 m ³ /d
Dessalinização da água do mar por osmose inversa	Engenharia Civil : 10 000 m ³ /d, Equipamento : 5 000 m ³ /d	Engenharia Civil : 10 000 m ³ /d, Equipamento : 5 000 m ³ /d
Remineralização e adição de cloro	Engenharia Civil : 15 000 m ³ /d, Equipamento : 10 000 m ³ /d Os dispositivos serão comuns às novas centrais de dessalinização e instalações existentes	Engenharia Civil : 15 000 m ³ /d, Equipamento: 10 000 m ³ /d Os dispositivos serão comuns às novas instalações de dessalinização e às instalações existentes
Volume de descarga de água salgada	Dispositivo de 15 000 m ³ /d descargas comuns às instalações existentes e novas instalações	Não necessita de obras específicas
Telegestão & automatismo	A gestão dos alarmes será comum às novas instalações de dessalinização e às instalações existentes	A gestão dos alarmes será comum às novas instalações de dessalinização e às instalações existentes

2A - Reabilitação das instalações existentes
Reabilitação das instalações de dessalinização existentes e aquisição de equipamentos para melhoria do desempenho técnico e comercial da actividade “água” da Electra
2B - Melhoria da exploração e gestão das instalações
Assistência técnica para supervisão dos trabalhos de melhoria dos desempenhos, técnico e comercial da actividade « água » da Electra
Apoio à instalação e implementação do plano de gestão ambiental e social (PGES) do projecto

ANEXO 3 - PLANO DE FINANCIAMENTO

REPARTIÇÃO INDICATIVA DO FINANCIAMENTO DA AFD

	Montante (m€)
1 - Construção das instalações de dessalinização suplementares	16,8
2 - Reabilitação das instalações existentes e melhoria da exploração da gestão das instalações	2,5
Diversos e imprevistos (15%)	2,9
TOTAL	22,2

ANEXO 4 - CONDIÇÕES PRECEDENTES

Parte I - Condições Precedentes à assinatura

Entrega, pelo Mutuário ao Mutuante, de uma cópia autenticada das decisões das autoridades competentes do Mutuário autorizando uma ou mais pessoas designadas para assinar em seu nome e representação.

Parte II- Condições precedentes ao primeiro desembolso

- Prova de cumprimento de todas as eventuais formalidades de registo, garantia ou publicidade da Convenção e do pagamento de eventuais impostos de selo, registo ou outro imposto similar sobre a Convenção, se aplicável.
- Pagamento pelo Mutuário do conjunto de comissões e taxas devidas no âmbito da Convenção;
- Envio, pelo Mutuário, de um certificado, de um representante autorizado pelo Mutuário, indicando as pessoa (s) autorizadas a assinar, em nome do Mutuário, os pedidos de desembolso e certificados nos termos da Convenção, ou de tomar medidas ou assinar outros documentos autorizados ou exigidos pelo Mutuário, nos termos da Convenção, bem como o espécime autenticado da assinatura de cada uma dessas pessoas.

- (d) Abertura da Conta especial no Banco Central;
- (e) Envio ao Mutuante de um parecer jurídico que satisfaça, tanto na forma como na substância, proveniente da Procuradoria Geral de Cabo Verde;
- (f) Envio ao Mutuante de uma cópia do Termo de Retrocessão assinado, cujo projecto já tenha recebido previamente a não-objeção do Mutuante, em particular no que respeita à sua compatibilidade com o equilíbrio financeiro da Electra;
- (g) Envio ao Mutuante de uma cópia da deliberação da Assembleia Nacional sobre o projecto de lei sobre o pagamento da iluminação pública;
- (h) Envio, ao Mutuante, de textos oficiais formulando os princípios das novas tabelas de preços para serviços de água e electricidade;
- (i) Envio, ao Mutuante, de uma cópia da carta de missão do Chefe do Projecto “Água” na Electra, considerada satisfatória pelo Mutuante;
- (j) Envio ao Mutuante de uma cópia do contrato de desempenho assinada entre o Mutuário e o Beneficiário Final

Parte III- Condições Precedentes ao primeiro Desembolso para os Trabalhos

- (k) Envio, ao Mutuante, de uma cópia da ordem de serviço relativa ao início do contrato de assistência técnica à Electra;
- (l) Envio ao Mutuante, de uma cópia de todas as autorizações necessárias para a implementação da recolha de água em João Ribeiro;
- (m) Envio, ao Mutuante, de uma cópia do Plano de Gestão Ambiental e Social do Projecto, tendo recebido previamente a não objeção do Mutuante;

Parte IV- Condições precedentes ao primeiro Desembolso sobre o Fundo de aquisição de Pequenos serviços e equipamentos »

- (n) Abertura, pela Electra, de uma conta “Fundo de Aquisição de Pequenos Serviços e Fornecimentos” num banco cuja escolha tenha recebido previamente a não objeção do Mutuante;
- (o) Envio, ao Mutuante, de uma cópia assinada do Manual de Procedimentos do Fundo de Aquisição de Pequenos Serviços e Fornecimentos, tendo recebido previamente não objeção por parte do Mutuante e Mutuário.

ANEXO 5 – MODELOS DE CARTAS

A- PEDIDO DE DESEMBOLSO

Timbre do Mutuário

De : *Mutuário*

Para: Mutuante

Data de:

Nome do Mutuário – Convenção de Crédito nº[●]

Assunto: Pedido de Desembolso

1. Referindo ao Acordo de Crédito n.º [●] entre o Mutuário e o AFD, datado de [●] (doravante denominado “Convenção”). Os termos definidos na Convenção deverão, salvo indicação expresse em contrário, no âmbito do presente pedido.

2. Este é um pedido de Desembolso.

3. Solicitamos irrevogavelmente que o Mutuante efetue o desembolso de parte do Crédito nas seguintes condições:

Montante: [*Por extenso*] ([●]) ou, se inferior ao crédito Disponível

4. A taxa de juros será determinada conforme ao disposto no Artigo 4 (Juros) da Convenção. A Taxa aplicável ao desembolso deve ser comunicada por escrito e é aceite através da presente (no caso da aplicação do paragrafo a seguir)

Em caso de taxa fixa única: se a taxa de juro fixa aplicável ao desembolso solicitado for superior a e [*inserir percentagem por extenso*] ([●]%), solicitamos que anule o presente pedido de desembolso.

5. Confirmamos que cada condição mencionada no Artigo 2.3 (*Condições de utilização*) é cumprida até a data do Pedido de Desembolso. No caso de qualquer um das referidas condições se revelarem como incumpridoras antes ou na data do desembolso, encarregamos de advertir imediatamente o Mutuante.

6. O Desembolso deve ser feito na conta com as seguintes características:

(a) Nome [do Mutuário]: [●]

(b) Morada [do Mutuário]: [●]

(c) Número do Conta IBAN: [●]

(d) SWIFT : [●]

(e) Banco e Endereço do Banco [do Mutuário]: [●]

(f) [se a moeda não for ou Euro] Banco correspondente e número de conta do Banco do Mutuário: [●]

7. O presente pedido é irrevogável

8. Atribuámos à presente os comprovativos de despesas e os pedidos de pagamento a regularizar em nome do Mutuário:

[Lista de Comprovativos]

Os nossos cumprimentos

.....

Assinatura autorizada pelo Mutuário

B- MODELO DE CARTA DE CONFIRMAÇÃO DO DESEMBOLSO

Papel Timbrado da AFD

De: Agência Francesa de Desenvolvimento

Para: *Mutuário*

Data de:

Nome do Mutuário – Convenção de Crédito n.º [●]

Assunto: Pedido de Desembolso com data deu [●]

1. Referindo ao Acordo de Crédito n.º [●] entre o Mutuário e o AFD, datado de [●] (doravante denominado “Convenção”). Os termos definidos na Convenção deverão, salvo indicação expressa em contrário, no âmbito do presente pedido.

2. Com Pedido de Desembolso com data de [●], foi solicitado ao Mutuante um Desembolso de uma soma de *[inserir o montante por extenso]* (EUR[●]), nas condições mencionadas na Convenção.

3. As características do Desembolso efectuado no âmbito do Pedido são as seguintes:

- Montante : *[inserir por extenso]* ([●])
- Taxa de Juro aplicada : *[inserir percentagem por extenso]* ([●]%) l’an
- Taxa efectiva global semestral: *[inserir percentagem por extenso]* ([●]%)
- Taxa efectiva global anual : *[inserir percentagem por extenso]* ([●]%)

Em caso de taxa fixa única

A título de informação:

- Data de fixação da Taxa: [●]
- Taxa Fixa de Referência: *[inserir percentagem por extenso]* ([●]%) l’an
- Taxa Índice: *[inserir percentagem por extenso]* ([●]%)
- Taxa Índice na Data de Fixação da Taxa: *[inserir percentagem por extenso]* ([●]%)

Os nossos Cumprimentos

.....

Assinatura autorizada pela AFD

Resolução n.º 70/2012

de 24 de Outubro

No âmbito da linha de crédito assinado entre a Caixa Geral de Depósito, Portugal, e o Governo de Cabo Verde, foram adjudicados os trabalhos de “Construção das expansões dos Portos de Vale dos Cavaleiros e da Furna”, nas ilhas do Fogo e Brava, respectivamente, na sequência do concurso público internacional.

No decorrer da execução dessas obras, houve necessidade de se proceder a trabalhos não previstos no projecto base/inicial, facto que se traduzirá na realização de alguns trabalhos a mais, bem como trabalhos a menos, resultantes de melhoramento do projecto base/inicial e, tendo em consideração o financiamento existente, do reajustamento deste.

Considerando que os custos com os trabalhos a mais são superiores aos créditos resultantes dos trabalhos a menos, torna-se necessário proceder a um complemento do financiamento para a conclusão das referidas obras.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar as despesas com a ADENDA N.º1 ao contrato para a execução da empreitada “Construção da expansão dos Portos do Vale dos Cavaleiros no Fogo e Furna na Brava”, no montante de 1.146.671,21 Euros (126.437.701\$00 - cento e vinte seis milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e um escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Concelho de Ministros de 11 de Outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.